

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO –
UNDB
CURSO DE DIREITO

SHARANA ALMEIDA DOS SANTOS NASCIMENTO

**OS IMPASSES IN(CONSTITUCIONAIS) DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO
BRASIL: uma análise do direito fundamental à educação**

São Luís
2022

SHARANA ALMEIDA DOS SANTOS NASCIMENTO

**OS IMPASSES IN(CONSTITUCIONAIS) DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO
BRASIL: uma análise do direito fundamental à educação**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Manuela Ithamar Lima

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Nascimento, Sharana Almeida dos Santos

Os impasses in(constitucionais) da educação domiciliar no Brasil: uma análise do direito fundamental à educação. / Sharana Almeida dos Santos Nascimento. __ São Luís, 2022. 64 f.

Orientador: Profa. Ma. Manuela Ithamar Lima
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Educação. 2. Educação domiciliar. 3. Direito fundamental.
I. Título.

CDU 342.733:37.018.1

SHARANA ALMEIDA DOS SANTOS NASCIMENTO

**OS IMPASSES IN(CONSTITUCIONAIS) DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO
BRASIL: uma análise do direito fundamental à educação**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em 10/12/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Me. Manuela Ithamar Lima (orientadora)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof^ª. Alyne Mendes Caldas
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Igor Martins Coelho Almeida
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

A Deus, aos meus pais, tios, avós, meu
namorado e meus amigos por todo apoio.

AGRADECIMENTOS

Após os últimos 5 anos trilhando passos sob os preceitos da evidência científica, percebo que meu amadurecimento e as conexões que fiz talvez sejam o que de mais palpável que resultou dessa trajetória. Espero que as palavras a seguir transmitam o misto de sentimentos que tenho enquanto as escrevo e, sobretudo, a gratidão com a qual encerrarei este ciclo. A Deus agradeço por ter guiado meus passos e realizado os desejos do meu coração.

Meus mais sinceros agradecimentos à minha mãe, Sandreana Almeida Ithamar, pela imensidão do amor que me foi dado e fé que em mim foi depositada antes mesmo que eu soubesse da minha capacidade. – Mãe, este título é uma conquista tão sua quanto minha e eu nunca conseguirei descrever minha felicidade em poder compartilhar este momento com você.

Aos meus avós, Maria de Lourdes e Cipriano Estevam, que diariamente escolheram acreditar na possibilidade de um futuro melhor e não mediram esforços para fornecerem o suporte necessário para minhas conquistas. Ao meu padrastrô, Jorim Ithamar por me proporcionar ao longo desse tempo alegrias e ensinamentos. Aos meus tios, pelo amor e confiança que me impulsionaram ao longo desses anos e à minha irmã, Sâmilly, que me faz entender o significado de família.

À minha Orientadora, Manuela Ithamar que me ajudou a chegar até aqui através de conselhos e ensinamentos destilados.

Ao meu namorado, Aulo Filho, que me concedeu nessa longa jornada entre provas, monografia e final de curso, me apoiando, incentivando e tornando tudo mais leve.

Desde muito cedo neste curso percebi a impossibilidade de sobreviver sem a companhia daqueles que transformavam as desgastantes horas diárias em momentos que lembrarei com saudade e extremo apreço. Agradeço à Ana Luiza Silva por ser minha melhor amiga e tornar mais leve o dia a dia exaustivo dessa caminhada.

Aos meus professores da UNDB que trilharam ao longo desses cinco anos minha formação acadêmica e pela grande competência em transmitir conhecimentos.

E a todos os outros que, de alguma forma, contribuíram para chegar até aqui, meu muitíssimo obrigada!

*“Ensinar não é transferir conhecimento,
mas criar as possibilidades para a sua
própria produção ou a sua construção.”*
(Paulo Freire)

RESUMO

Trata o presente trabalho sobre as questões relacionadas com a educação domiciliar no cenário brasileiro. Nesse viés, para suceder essa análise, é necessário ter discernimento sobre a educação à medida que é um direito fundamental social, com previsão constitucional, serão abordados, a priori, os pontos negativos e positivos a respeito da educação domiciliar no Brasil, considerando todos os aspectos de ambos os lados; os impactos do Recurso Extraordinário 888815 do STF, já que foi substancial para o tema em questão, pois até então não havia decisões concretas diante de uma modalidade de educação cada vez mais se expande no território brasileiro, bem como seus efeitos gerados após sua decisão, além disso, do conflito entre liberdade e educação conforme os direitos fundamentais presente na temática; e por fim, os nuances regulamentares existentes atualmente e também propostas legislativas que englobam o Congresso Nacional acerca da temática. O dispositivo metodológico empregado para produzir este projeto foi a base constitucional abordando os direitos fundamentais, principalmente o direito à educação, tão explícito na CF/88. A pesquisa apresentou-se de cunho hipotético-dedutivo, partindo de hipóteses para a refutações de ideias, já de acordo com os procedimentos técnicos foi adotada a pesquisa bibliográfica, cuja qual foram consultados para o fim desejado artigos publicados em periódicos, teses, dissertações e doutrinas, livros, jurisprudência brasileira. Diante do exposto, indaga-se sobre a possibilidade da implementação da educação familiar no Brasil diante a análise do direito fundamental à educação assegurado pela Constituição Federal. Assim, conclui-se que há que se falar em inconstitucionalidade acerca do *homeschooling*, já que é pouco acessível e não preserva a garantia da educação igualmente e universalmente.

Palavras-chave: Educação domiciliar; Recurso Extraordinário 888815; Pontos Positivos; Desvantagens; Projeto de Lei.

ABSTRACT

This work deals with issues related to home education in the Brazilian scenario. In this bias, to succeed this analysis, it is necessary to have discernment about education as it is a fundamental social right, with constitutional provision, the negative and positive points regarding home education in Brazil will be addressed, considering all the aspects of both sides; the impacts of the Extraordinary Appeal 888815 of the STF, since it was substantial for the subject in question, since until then there were no concrete decisions in the face of a modality of education that is increasingly expanding in the Brazilian territory, as well as its effects generated after its decision, in addition, the conflict between freedom and education according to fundamental rights present in the theme; and finally, the currently existing regulatory nuances and also legislative proposals that encompass the National Congress on the subject. The methodological device used to produce this project was the constitutional basis addressing fundamental rights, especially the right to education, so explicit in CF/88. The research was hypothetical-deductive in nature, starting from hypotheses for the refutation of ideas, already in accordance with the technical procedures the bibliographical research was adopted, which were consulted for the desired purpose articles published in periodicals, theses, dissertations and doctrines, books, Brazilian jurisprudence. In view of the above, the question arises about the possibility of legalizing family education in Brazil in view of the analysis of the fundamental right to education guaranteed by the Federal Constitution. Thus, it is concluded that it is necessary to talk about unconstitutionality about homeschooling, since it is not very accessible and does not preserve the guarantee of education equally and universally.

Keywords: Home education; Extraordinary Appeal 888815; Strengths; Disadvantages; Bill of Law.

LISTA DE SIGLAS

ANED	Associação Nacional de Educação Domiciliar
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério da Educação
PL	Projeto de Lei
PNE	Política Nacional de Educação
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A (IN)VIABILIDADE DO ENSINO DOMICILIAR: VANTAGENS E DESVANTAGENS	14
2.1 Noções iniciais	14
2.2 Os benefícios acerca do ensino domiciliar	19
2.3 Os desafios da designada educação domiciliar	24
3 OS EFEITOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	29
3.1 Educação domiciliar segundo o STF: compatível, porém impraticável.....	29
3.2 Colisão de dois direitos fundamentais: educação e liberdade.....	32
3.3 Desafios gerados após o julgamento do RE 888.815	37
4 OS IMPACTOS DO PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL	41
4.1 As nuances das regulamentações legais da educação domiciliar no Brasil.....	41
4.2 As principais alterações legislativas acerca da educação domiciliar brasileira	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

De início, sempre foi perpassada a ideia de que os pais são os principais responsáveis por ensinar princípios, moral, doutrina, fé e valores aos filhos. E por outro lado, nos casos da transmissão de conhecimentos oriundos de matérias como matemática, geografia ou língua portuguesa, eram e continuam sendo atribuídos a um terceiro, ou seja, o professor e, além disso, por via de um estabelecimento de ensino. No entanto, há no Brasil um fenômeno em desenvolvimento chamado de educação domiciliar, *homeschooling*, *school at home*, *home education* ou ensino doméstico.

Diante desse fato, acontece que os pais se responsabilizam pela totalidade da educação dos seus filhos e assim não terceirizam a função de lecionar parte do ensino aos professores. No momento atual, há um descontentamento dos ascendentes no tocante à qualidade no ensino escolar, como apresentado por Moreira (2008) sendo eles motivos de ordem moral (insatisfação com a grade curricular); religiosa (assegurar a transferência de valores religiosos e credo) e até mesmo com a frustração em impasses particulares, por exemplo, a violência, drogas ou *bullying*. Ademais, os apoiadores do fenômeno garantem que promovem o desenvolvimento de aptidões como autoestima estável, método e organização de estudo, gosto pelo conhecimento, sem ser “conteudista”, no qual oferta maior relevância para a prática da aprendizagem e o incentivo à curiosidade, com intuito de ter uma educação mais ativa e não um mero receptor.

Apesar disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/1996) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) asseveram que o dever de matricular os filhos na escola durante idade escolar é dos pais. Nesse sentido, por parte dos adeptos que preferem a educação escolar como meio de garantir o ensino, certificam que o convívio escolar é parte da formação do indivíduo; que os pais por serem apenas alfabetizados não é o bastante para alfabetizar; além de que por não ser verificado pelas autoridades, a qualidade do ensino e os assuntos abordados não poderiam ser sólidos. (BRASIL, 1996; BRASIL, 1990)

A Constituição Federal de 1988 expõe que a educação é de responsabilidade do Estado e da família. Dessa forma, percebe-se que a educação também é alvo da família, no entanto, a Carta Magna não demonstra qual é o aspecto do dever familiar em relação à educação. Assim sendo, pode-se concluir que há duas concepções, isto

é, a família pode conceder a educação como meio alternativo daquela realizada pelo Estado (educação domiciliar), ou que sua função é apenas de viabilizar a educação que já é oferecida pelo Governo. Portanto, segundo a decisão do RE 888.815/RS, no qual foi relatado majoritariamente pelo Supremo Tribunal Federal em 2018 que a educação domiciliar é compatível com a CF/88, mas como não tem regulamentação, se torna inviável.

Por meio desse trabalho busca como objetivo fundamental analisar as principais propostas de implementar a educação domiciliar no Brasil com base nos aspectos jurídico-legais. Desse modo, como objetivos secundários discutir sobre as principais características, bem como as vantagens e desvantagens acerca do ensino doméstico, instigar os efeitos do Recurso Extraordinário 888815, do Supremo Tribunal Federal e também sua repercussão no âmbito de municípios e Estados, observando o conflito de direito fundamental existente sobre o assunto e por fim, compreender as nuances das regulamentações legais da educação domiciliar no Brasil.

À vista disso, o primeiro capítulo se debruçou sobre as noções iniciais e características da educação domiciliar, observando tanto suas vantagens como as suas desvantagens. Sendo assim, posteriormente, no segundo capítulo foi apresentado como se deu a decisão unânime sobre RE 888.815 do STF, assim como as suas repercussões em alguns Estados brasileiros, de modo a refletir sobre a colisão dos direitos fundamentais presentes e as repercussões. Por fim, foram expostas as regulamentações existentes no Brasil e seus efeitos diante do aumento da prática do ensino domiciliar.

Dessa forma, a importância dessa metodologia está no fato de que o direito fundamental à educação tem notável significado para as questões políticas-jurídicas atual e por isso é objeto de várias discussões, dimensões e formas de concretização. Tendo em vista que segundo dados feitos pela Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) sobre a educação domiciliar no Brasil, tem-se 7.500 famílias praticando atualmente. Por fim, o governador Ibaneis Rocha (MDB) de Brasília/DF sancionou a lei que implementou a educação domiciliar no seu estado desde fevereiro de 2021.

O dispositivo metodológico empregado para produzir este projeto foi a base constitucional abordando os direitos fundamentais, principalmente o direito à educação, tão explícito na CF/88. Ademais, a pesquisa apresentada é de cunho hipotético-dedutivo (LAKATOS; MARCONI, 2003), fundamentada a partir de hipóteses

com intuito de esclarecer a temática exposta. Por fim, já de acordo com os procedimentos técnicos foi adotado a pesquisa bibliográfica, que é constituída em material já elaborado (GIL, 2002), na qual foram consultados para o fim desejado artigos publicados em periódicos, teses, dissertações e doutrinas, livros, jurisprudência brasileira e projetos de lei com a intenção de solucionar a questão sobre o ensino domiciliar no Brasil.

Tendo em mente que fatores como contextualização social, geográfica, econômica e histórica devem ser levados em conta e considerados como determinantes, o estudo em questão pretende mostrar os vieses da Educação Domiciliar no Brasil enfatizando que sua regulamentação e prática dependem de políticas públicas que priorizem a Educação e seus partícipes.

Vários países como Estados Unidos, Bélgica e Canadá já permitem que as crianças e jovens pratiquem o ensino domiciliar, de forma normatizada. Ao contrário, o Brasil ainda ambiciona regulamentar esse fenômeno, segundo vários Projetos de Lei existentes até hoje, fundamentado justamente nas experiências internacionais e pela baixa qualidade de ensino ofertada na escola. Portanto, neste caso, embora não seja uma modalidade desautorizada pela Constituição Federal, nesse aspecto apresentado pelas propostas de normatização, é de fato, perceptível a inconstitucionalidade sob a possibilidade de implementação da educação domiciliar no Brasil.

À vista disso, notam-se entraves acerca da in(constitucionalidade) da educação domiciliar brasileira e, portanto, questiona-se: qual é a possibilidade da implementação da educação familiar no Brasil diante a análise do direito fundamental à educação assegurado pela Constituição Federal?

2 A (IN)VIABILIDADE DO ENSINO DOMICILIAR: VANTAGENS E DESVANTAGENS

A educação é direito fundamental no ordenamento jurídico. Ainda que não haja norma jurídica evidente na Carta Magna que enuncia a obrigatoriedade do ensino em instituições escolares, e nem concedendo o ensino domiciliar, existem posicionamentos firmes para as duas concepções. De acordo com o ilustre filósofo Pontes de Miranda em sua obra no âmbito da sociologia jurídica com o título “*Direito à Educação*”, frisa a importância da escola única e de todos, a qual todo o povo deve exigir.

Serão abordados, a priori, os pontos negativos e positivos a respeito da educação domiciliar no Brasil, considerando todos os aspectos de ambos os lados, pautados nos conceitos introdutórios sobre contextos históricos, conceitos e diferenças das vertentes.

2.1 Noções iniciais

Segundo Wendler e Flach (2020) enunciam o conceito de educação domiciliar:

Consiste no processo educativo realizado fora da escola, no qual os pais ou responsáveis assumem a responsabilidade direta pela educação formal dos filhos. Nesse modelo, cabe à instituição familiar a responsabilidade de decisão sobre as formas de educar os menores sob sua guarda ou tutela.” (WENDLER, FLACH, 2020)

Com base em Boudens (2002), a Educação Domiciliar é designada por ser “[...] alternativa de educação formal, ou, de ensino intencional e sistemático, caracterizado pelo desenvolvimento do currículo escolar fora da escola, em casa”. Assim, nesta modalidade educativa, crianças não são obrigados a irem à escola, visto que seus pais ou responsáveis são os organizadores de toda metodologia educativa, podendo também contratar tutores. Ademais, percebe-se que é um modelo limitado à família, sem intermédio ou subsídio do Estado, já que os familiares que determinam e estruturam toda atividade pedagógica.

Outrossim, a principal tese apontada que funda a defesa da educação domiciliar para Picoli (2020) “[...] não é onde dar-se-á o processo de ensino, mas sobretudo com quem, em companhia de quem, em que circunstâncias e sob controle

de quem”. Assim, percebe-se que conforme o autor, a dúvida seria sobre empreender uma educação sem escola e com isso demonstra uma posição conservadora, no qual reprovava a escola. Apesar disso, reitera-se que no Brasil não há amparo jurídico para sua regulamentação, no ordenamento atual apenas exprime a ideia de que a educação é um direito de todos e que garantido por meio da matrícula nos Sistemas de Ensino.

Os antecedentes do que futuramente viria a ser nomeado, mundialmente, como *homeschooling*, remetem aos anos 1960, tendo como principal local de referência os Estados Unidos da América (EUA), onde as primeiras críticas ao então imperativo sistema escolar começariam a ser veiculadas. Desse modo, a liderança desse movimento educacional elaborava planos com intuito de divulgá-lo, de modo a viajar pelo país, realizando palestras e tentando que Estados examinassem os marcos legais. Assim, em 1993, todos os estados já haviam aprovado leis para regulamentar a educação domiciliar, embora que os requisitos para esta educação, nos EUA, diferem de estado para outro (VIEIRA, 2012).

Conforme Michael Donnelly (2012) a educação domiciliar é o exercício eletivo no qual crianças e adolescentes são educados sob o acompanhamento pessoal de seus pais e em ambiente domiciliar. As principais características desta modalidade para Murphy (2014) é o custeio da educação por responsabilidade da família e não do Estado, oferecido pelos pais e não por empregado contratado pelo Estado e de acordo com regulamentações próprias, é feito pelos responsáveis o planejamento educativo.

Posto isso, a educação domiciliar refere-se a um modelo educacional que era costumeiro pelas elites no século XIX. Essa concepção estava vinculada a carência do Estado em ofertar a educação no país, tanto no período colonial quanto no imperial (CURY, 2019). Logo, na história brasileira, as Constituições hesitaram sobre a responsabilidade do Estado em ofertar educação para todos os brasileiros, atos que podem ser indicados como abertura para que pais pudessem assumir a educação dos seus filhos, seja no ambiente doméstico ou instituições particulares. (WANDLER, FLACH, 2020)

No entanto, a educação domiciliar passou a se tornar secundária ante o surgimento dos sistemas públicos de ensino, no quais uniram estudantes em ambientes escolares. Desta forma, o ensino escolar apesar de ter sido um avanço democrático diante do direito universal à Educação, está sendo objeto de

desaprovações que indagam se é realmente capaz de proporcionar o acesso aos conhecimentos para todos os indivíduos (SILVA, 2019).

Em contrapartida, de acordo com Luck (2011), a Educação escolar:

Trata-se de um processo socio-pedagógico voltado para a mobilização do talento humano e o seu desenvolvimento, mediante a aquisição de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários para o exercício consciente, comprometido e pleno da cidadania, englobando a participação no mundo do trabalho e o uso dos bens culturais disponíveis. [...] o desenvolvimento da capacidade: i) de resolver problemas com iniciativa; ii) de trabalho colaborativo e em equipe; iii) de raciocínio rápido e crítico bem informado; iv) de visão estratégica; v) de atuação autônoma, ética e elevada auto-estima; vi) de aprender e de atuar criativamente; vii) de liderança; viii) de questionamento crítico; ix) de organização, com capacidade de concentração; x) de trabalho integrado e em equipe; xi) de fazer uso criativo de recursos, dentre outros aspectos. Essas capacidades gerais se assentam sobre a capacidade de ler, interpretar, escrever, questionar e analisar, desenvolvidas na escola. (LUCK, 2011)

Nesse sentido, é nítido que o processo socio-pedagógico desenvolvido pelas escolas asseguram aos estudantes o convívio e a aprendizagem com outros ambientes que não sejam apenas a convivência familiar. Portanto, a instituição escolar é aquela que acolhe os indivíduos tanto em suas diversidades quanto as diferenças, concedendo uma educação democrática e plural e com isso há a efetivação da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental na nossa Constituição (CURY, 2019)

A modificação do modelo para o Brasil, por volta dos anos 2000, teve um predomínio da oposição das esferas educacionais e que, diante disso, toda vez que se tentava regulamentar essa modalidade, não tinha sucesso. Desse modo, de acordo com Vasconcelos e Boto (2020) enunciam que a primeira ação parlamentar acerca do tema aconteceu em 1994, deslocando-se durante toda década dos anos 2000 com vários Projetos de Leis sendo exibidos, porém todos eles passando pelo mesmo caminho: arquivamento.

Dentre os notáveis empecilhos, as alegações da oposição compreendem questões sociais, econômicas, psicológicas, jurídicas e sociais. Nesse viés, para os que mencionavam a questão econômica, observavam uma experiência de desescolarização aliada às políticas neoliberais de não atribuir responsabilidade por parte do governo para com a educação pública. Além disso, no aspecto jurídico, a educação domiciliar é exercida como um direito ao exercício pleno de liberdade, sendo

assim, contraposta com o dever de educar. Assim, o desacordo entre o direito e o dever está mediado na árdua responsabilidade de apurar a execução da condição de educação de filhos *homeschoolers* e também se os ensinamentos ofertados pelas famílias serem, de fato, certificados pelo poder público, desenrolando o perigo de terem crianças sem ensino formal. (VASCONCELOS, 2017)

Nesse sentido, conforme ainda Vasconcelos (2017) no aspecto educacional, há o fenômeno da falta de socialização relativa ao ambiente escolar e esses prejuízos decorrem da não presença nos grupos estabelecidos pela escola, o que acarretaria nas crianças uma restrição de convivência durante a educação domiciliar.

Salienta-se que, no Brasil, a temática da Educação Domiciliar obteve rigidez com avanço do conservadorismo nos aspectos políticos e sociais, no qual se configura como modalidade de ensino determinada pela soberania educacional da família. À vista disso, nota-se que o argumento utilizado para a defesa desse modelo de educação é fundamento que preconiza o poder dos pais tanto nos ensinamentos quanto na vida dos filhos, já que eles guiam a aprendizagem de acordo com suas visões sociais e religiosas. (WENDLER, FLACH, 2020)

Em muitos estudos sobre escolas e famílias percebe-se que a relação familiar na participação educacional é fundamental. Desse modo, torna-se imprescindível conversar e ouvir as famílias e o desejo destas de mostrarem presença nas tarefas escolares dos seus filhos. Porém, não há incentivo por partes dos docentes para essa relação com as famílias; boa atuação escolar está aliada a razões de cooperação da família e da comunidade no âmbito escolar; além de que, a administração democrática se caracteriza como referência para a virtude escolar. (MARCONDES; CHRISTOVAM, 2013)

Observa-se que atualmente, mesmo que a Constituição Federal reconheça a educação como dever do Estado e da família, não existe nenhuma regulamentação de fato sobre efetivar a educação domiciliar no Brasil. Ademais, segundo o art. 208 da CF/88:

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria [...]. (BRASIL, 2017)

Além disso, a LDB determina no seu art. 6º que é “[...] dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade” (BRASIL, 1996). A Lei acrescenta, no art. 5º, que:

O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (BRASIL, 1996)

Destarte, percebe-se que a educação é obrigatória e tem que ser sustentada de maneira subsidiária tanto da ação Estatal quanto da família. Ademais, o enunciado do art. 155 do ECA reitera a ideia de que os pais ou responsáveis são os encarregados de matricular os seus filhos na rede regular de ensino (BRASIL, 1990).

Desse modo, a não realização desse dever legal por parte dos pais poderá acarretar ao crime de Abandono Intelectual, de acordo com o art. 246 do Código Penal, no qual enuncia: “deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária do filho em idade escolar” (BRASIL, 1940) e ainda há previsão de multa e detenção.

É válido ressaltar que com base no presidente da Associação Nacional de Educação Domiciliar – Rick Dias – e supõe-se que atualmente a educação domiciliar esteja sendo realizadas em cerca de 30 mil famílias do Brasil (ANED, 2021). Todavia, para o Ministério da Educação (MEC) estima-se que antes da pandemia existia 17 mil lares nesse contexto, no entanto, é difícil fazer uma sondagem, já que muitas famílias receiam sofrer alguma sanção e denúncias para o Conselho Tutelar ou Ministério Público.

Conforme Barbosa (2013) a realidade do *homeschooling* é mantida em países como Estados Unidos, África do Sul, Rússia, Reino Unido, Canadá, Austrália e França, ou seja, mostra-se com mais frequência em países anglo-saxões. Dessa forma, percebe-se que esta modalidade no mundo foi de crescimento na quantidade de famílias que praticam o ensino no ambiente doméstico. Assim, pesquisas apontam que as famílias *homeschoolers* são cerca de 70 mil na Inglaterra, 60.000 no Canadá, 3.000 na França e 2.000 na Espanha (VIEIRA *apud* ALEXANDRE, 2016).

Frisa-se que foi aprovado no Paraná um Projeto de Lei que regulamenta o ensino domiciliar, foi assinado por 37 deputados estaduais, foi aprovado em junho de 2021 na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa paranaense. Além disso, o Projeto ainda precisa ser averiguado pela Comissão de Educação antes

de ser sujeitado a deliberação em plenário. Assim, o PL tem previsão de controle e análise periódica pelos próprios órgãos dos sistemas de ensino, além de supervisionamento pelo Conselho Tutelar de modo a reprimir abusos e assim garantir a igualdade entre alunos escolares e alunos *homeschoolers* (DESIDERI, 2021).

Diante disso, é nítido que a educação escolar e a domiciliar são categorias diferenciadas, cada uma com suas características e ambas assimilam o progresso do processo de aprendizado da criança e jovens (FALCÃO, 2021). Com isso, percebe-se que há vantagens e críticas acerca do *homeschooling* que serão discutidos a partir deste tópico.

Destarte, observa-se um conflito existente entre a liberdade dos pais em optarem qual modalidade de ensino escolher para os seus filhos mediante a defesa do direito à educação dos mesmos e por outro lado o dever de inserção de crianças e adolescentes no seio escolar como forma de estabelecer o convívio social e que os alunos desenvolvam sua própria individualidade e personalidade.

2.2 Os benefícios acerca do ensino domiciliar

Em breve, notaremos que há diversos motivos para que as famílias optem pela educação familiar. No entanto, verifica-se que existe um movimento crescente no país relacionado a opção de um ensino individualizado, de modo a realizar de forma efetiva todas as suas necessidades. Diante disso, nesta seção visa o desenvolvimento de argumentos favoráveis à sua implementação no Brasil e com isso mostrando que não é inconstitucional do ponto de vista constitucional.

Logo, se assegura que a vedação da educação domiciliar se origina uma contradição, já que a educação um direito específico à condição de vida digna, e a obrigatoriedade a um ensino incapaz, sem qualquer possibilidade legítima de recusa, é notadamente divergente aos fundamentos constitucionais e aos pressupostos de existência e constituição do Estado Democrático de Direito.

Conforme Cardoso (2018) enuncia algumas vantagens da educação domiciliar em sua obra:

As vantagens da educação domiciliar, portanto, derivam das motivações que acarretam à retirada ou não da inserção da criança no sistema de ensino escolar. Elas podem ser elencadas da seguinte forma: a) ensino individualizado; b) ampliação da convivência familiar; c) liberdade com relação aos conteúdos pedagógicos; d) prevenção às situações de risco à

integridade (*bullying*); e) atividades próximas às comunidades. (CARDOSO, 2018)

Logo, nota-se que há uma imperfeição na educação escolar. Desse modo, observa-se que a vantagem número uma elencada pela autora é o ensino individualizado, no qual existe um obstáculo no dia a dia de crianças e adolescentes no ambiente escolar, já que os educadores possuem demanda alta de alunos para dividir sua dedicação. Em contrapartida, a realidade da educação domiciliar é outra, pois a atenção educacional e individualizada é concretizada, o que acarreta maior compreensão dos limites e perspectivas do jovem praticante do *homeschooling*. Sendo assim, atrelado a isto, há conectividade com a expansão do convívio familiar, visto que os adeptos a esta modalidade perdurarão maior duração de tempo no seio familiar e conseqüentemente provocará a ampliação da convivência familiar. (SILVA, 2019)

Com base em Cardoso (2018) a autonomia dos conteúdos educativos é empregada pelos genitores ou responsáveis ou professores empregados. À vista disso, os horários da educação domiciliar podem ser ajustados com intuito de ser mais agradável. Ademais, os pais podem programar métodos de exercícios que fazem com que os filhos fiquem mais perto da coletividade como expande a convivência em locais gerais e privados tendo como finalidade buscar relações com indivíduos diferentes.

Diante da precaução das circunstâncias de risco à integridade tem-se o *bullying* como principal exemplo de evitar uma educação escolar. Dessa forma, conforme Silva (2016) as famílias escolhem educar os filhos de modo a impedir que eles enfrentem casos de violência nas escolas, incidentes de *bullying* e crianças deficientes sem assistência técnica. Além disso, o uso da internet tem modificado efetivamente a educação domiciliar, contribuindo com a dissipação e transmissão de informações através do desempenho curricular com o apoio ao *homeschooling* por meio do controle do Estado. Portanto, verifica-se que as famílias encontram grande suporte mediante a blogs, redes sociais promovendo o debate, além de materiais didáticos e encontros no que diz respeito à temática.

De acordo com a pesquisa elaborada pela tese “A educação familiar desescolarizada como direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito a educação”, explana as relevantes causas que levaram as famílias entrevistadas a optarem com a modalidade de educação domiciliar. Diante disso, dentre elas, é que na escola ensinam e praticam valores e

princípios contrários aos da própria família; a educação domiciliar produz melhores resultados educacionais e prepara melhor para a vida adulta, o custo das mensalidades escolares e qualidade precária das escolas. (ANDRADE, 2014)

Portanto, compreende-se que os que apoiam esta modalidade justificam uma educação separada de uma conjuntura social mais vasta, ofertando formação voltada às suas preferências, abstraindo de uma formação extensa, de modo a desenvolver o conhecimento científico e cultural social.

Conforme o Código Penal em seu art. 246 prevê o crime de abandono intelectual aos pais que aderem a esta modalidade educacional, por motivos de não matricularem os filhos em instituição escolar (BRASIL, 1940). Porém, a educação familiar desconsidera o aspecto de ilícito penal, já que a orientação não deixa de ser exercida, enquanto que não seja concedida à escola a responsabilidade de concretização do direito. Por isso, constata-se a atipicidade da conduta, visto que não existe impedimento legal ao *homeschooling* no país.

Nesse sentido, de acordo com o douto jurista Damásio de Jesus (2010) posiciona-se em relação a esta modalidade ser crime de abandono intelectual:

[...] enquanto a Constituição Federal (CF) dispõe sobre "educação", abrangendo a escola e a domiciliar, a legislação ordinária regulamenta somente a "escola" (pública ou privada). E mais: obriga aos pais a matricular seus filhos em "escola". Sob esse aspecto, significa: para a legislação ordinária brasileira, a educação domiciliar é ilícita. De ver-se que, como a interpretação das leis deve atender ao princípio da conformidade à CF, conclui-se que a lei ordinária, restritiva, não pode imperar sobre a superior, tacitamente extensiva. É simples: se a Carta Maior impõe o dever de educação dos filhos, não se atendo, implicitamente, à escola. não pode ser legal norma que considera criminoso o pai que provê o filho de educação domiciliar. (Damásio de Jesus, 2010)

Diante disso, verifica-se que quando a CF/88 expõe sobre a temática, ocorre de maneira ampla, não limitando à educação escolar, à proporção que a lei ordinária, LDB e ECA, se submetem somente a educação escolar. Desse jeito, levando em consideração o modo estrutural das antíteses jurídicas, predomina o que está previsto na CF/88, e com isso, não existe ilegalidade, já que o crime de abandono intelectual por não ser típico o ato de não matricular os filhos na escola, e sim o não promover a merecida educação, de forma formal ou domiciliar. (BRITO, 2017)

Além disso, Barbosa (2013) menciona que os alunos *homeschoolers* mostram benefícios tanto nas aptidões acadêmicas quanto sociais, do modo a exibir o desenvolvimento de pessoas adultas mais maduras, independentes, além de maior

autoestima e mais sociáveis. Assim, a douta autora demonstra também o que as atividades extracurriculares propiciam uma liderança na idade adulta. Ademais, frisa-se que as famílias *homeschoolers* não refutam a ideia da escola ou sua autenticidade para conceder o ensino, o que fazem é apenas questionar o seu direito de preferência e até mesmo concordam com a inspeção do poder público.

Conforme Celeti *apud* Alexandre (2016) é de fato, que o meio escolar seja um ambiente efetivo de socialização. No entanto, de acordo com as pessoas que criticam a educação familiar, apresentam como se fosse a única forma sociável embora não seja possível esclarecer qual razão seria melhor e almejado. Por isso, a concepção é de que a o *homeschooling* seja uma prisão familiar.

Ao observarmos a LDB em seus artigos incipientes percebe-se que identifica, de fato, que a educação inclui as modalidades educativas nas quais se expressam no seio familiar e convivência social, na escola e trabalho. Por conseguinte, a própria legislação enuncia a “liberdade de aprender”, “pluralismo de ideias e concepções pedagógicas” e “respeito à liberdade e apreço à tolerância”, de acordo com o art. 3º, II, III e IV, nesta ordem (BRASIL, LDB). No entanto, a LDB destaca que “disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias”. Logo, nota-se um predomínio, porém não necessariamente será exclusiva, e além do mais, seria em “instituições próprias”, todavia não nega de forma cabal outras modalidades de ensino. (ALEXANDRE, 2016)

Diante da CF/88 não há no que se falar em inconstitucionalidade na modalidade em que pais ou tutores concedam a educação domiciliar para seus filhos ou tutelados. Por isso, a máxima soberana garante em seu art. 206, inciso II sobre a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e também “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino” (BRASIL, 1998). Ademais, enuncia:

fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (BRASIL, 1988)

Ante o exposto, é válido mencionar que caso os pais queiram optar pela modalidade domiciliar, competirá a supervisão do Estado para com os ensinamentos de cada seio familiar de modo a certificar que esta modalidade, eficientemente,

proporcione o melhor da formação para o exercício da educação. (FRANCIULLI NETTO, 2005)

É possível que muitos adeptos da educação escolar perpassem a ideia de que o *homeschooling* seja inviável, pois afasta o poder de direito dos filhos de escolher. No entanto, conforme o Código Civil, no seu art. 1634, inciso I enuncia que “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos, dirigir-lhes a criação e a educação” (BRASIL, 2002). Logo, diante de tal argumento, observa-se que há pensamento arbitrário e destituído de parâmetro jurídico plausível.

A educação domiciliar se manifesta com mais regularidade em países anglo-saxões. Desse modo, os Estados Unidos, África do Sul, Reino Unido, Canadá, Austrália e Nova Zelândia, apresentam-se entre os dez países com maiores habitantes praticantes de *homeschooling*. Para o autor, a tradição jusnaturalista no contexto histórico britânico beneficiou as instituições propícias e jurídicas da educação domiciliar (VIEIRA, 2012).

É válido ressaltar alguns países que investiram na educação domiciliar. É o caso da Finlândia, nação que frequentemente expande o desempenho educacional nas avaliações internacionais da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), o *homeschooling* absolutamente legítimo e amparado pela Constituição e legislação infraconstitucional, a Basic Education Act, Lei nº 628/98 (ALEXANDRE, 2016).

Ademais, já na França as crianças são obrigadas a irem à escola, no entanto, a educação domiciliar é permitida, por opção ou quando a criança não pode ser matriculada em uma instituição. Desse modo, é obrigatório começar a aprendizagem a partir dos três anos de idade, podendo ser do maternal até os estudos secundários, podendo o aluno estudar em casa. Além de que, a instrução e o progresso das crianças são monitorados e nenhum diploma é exigido por parte do preceptor (ALEXANDRE, 2016).

A Associação de Defesa Legal da Educação Domiciliar (HSLDA), em 2003, elaborou o maior estudo conhecido sobre adultos que receberam educação domiciliar. Nesse sentido, o resultado apontou que mais de 75% dos adultos entre 18 e 24 anos que praticavam o *homechooling* cursaram faculdade, em comparação com 46% da população geral dos Estados Unidos. Além disso, das pessoas que foram indagadas,

95% afirmaram que estão satisfeitos por terem recebido a educação domiciliar e 80% escolheriam fazer esta modalidade com seus próprios filhos (RAY, 2019).

Outrossim, em 2022 o presente do Instituto de Pesquisa Nacional em Educação no Lar (NHERI), Brian Ray, fez uma pesquisa de quantos alunos de *homeschooling* existiam nos Estados Unidos durante o ano letivo de 2021-2022, e resultou na estimativa de 2,822 milhões a 3,448 milhões durante esse período. (RAY, 2022)

Portanto, observa-se o progresso no número de famílias que preferem pela educação domiciliar em variados países. No entanto, em países emergentes, como o Brasil, esse tema é analisado sob a perspectiva da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), já que há diversas questões que levam em consideração, inclusive os desafios que serão abordados no próximo subtópico.

2.3 Os desafios da designada educação domiciliar

Sob outra perspectiva, para os críticos dessa modalidade de ensino domiciliar defendem a importância do estabelecimento de ensino escolar, no qual executa atividades essenciais para a vida social com base em Cury (2019). Deste modo, a escola favorece a propagação do saber mediante técnicas de desenvolver aptidões cognitivas, regras, princípios morais e situações relacionadas ao cotidiano ocasionando um ideal modelo de socialização e geração de cidadania. (BARBOSA, 2014).

Conforme Travincas (2018) a finalidade da educação escolar vai além de repassar conhecimentos especializados acompanhados de grade curricular, é instigar os alunos ao estado de coisas do conhecimento, no qual gera um espaço de ideias questionáveis e conseqüentemente produzir pontos de vista diferentes do que seria ensinado em um ambiente de educação domiciliar, isto é, unilateral e partidário. Em razão disso, constata-se a imprescindibilidade da escola como meio de que informações e experiências diversas sejam apresentadas aos alunos visando impedir o desenvolvimento de sociedades extremistas e fracionadas e impulsionando produzir conhecimentos inovados.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) identificou a evolução das notificações de estupro no país entre 2011 e 2014 com base no Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde (Sinan).

Nesse sentido, demonstrou-se que 69,9% das vítimas eram crianças e adolescentes; cerca de 40,0% dos estupradores das crianças pertenciam ao círculo familiar próximo, incluindo pai, padrasto, tio, irmão e avô; somente 10% chegam ao conhecimento da polícia. Em consoante com essas informações, profissionais dessa área e elaboradores de políticas sociais asseguram que a entidade de ensino exerce função elementar na precaução, conhecimento e afronte contra aos abusos sexuais. (IANDOLI, 2017).

Ademais, da mesma forma, de acordo com o Instituto Crianças Invisíveis do Ensino Doméstico - *Homeschooling's Invisible Children* (HIC), casos como esse acontecem no mundo todo e relata através de pesquisas que as crianças e adolescentes praticantes do homeschooling têm mais chances de riscos como abuso infantil, isolamento e negligência, podendo ocasionar algumas vezes que os pais dissimulem os maus-tratos.

Por esse viés, de acordo com a presidente do Instituto Liberta, Luciana Temer, expôs os dados do ano de 2018 do Ministério da Saúde, no qual 69,2% da violência contra crianças aconteceu nos seus lares e 37% dos autores eram da família da vítima. Logo, para ela a escola deve ser um ambiente de proteção para poder ser combatida a violência intrafamiliar, ou seja, conceder à criança uma pessoa responsável e de fora do vínculo intrafamiliar e esse indivíduo é o professor. (TEMER, 2021)

À vista disso, considerando que o *homeschooling* se inclina mais fortemente na direção da vontade e autoridade dos pais, cabe o questionamento se os direitos das crianças e adolescentes podem estar sendo violados quando da prática dessa modalidade de ensino.

Outrossim, cumpre salientar que o direito fundamental à educação é personalíssimo e indisponível, assim, terceiros não possuem legitimidade para entrar na esfera individual do indivíduo e violar direito que integra seu patrimônio específico. O direito de frequentar a escola advém da interpretação jurídico-constitucional e extensiva do direito à educação (COSTA, 2016). Portanto, entende-se que negar às crianças e adolescentes de frequentarem a escola é uma forma de restrição e violação de seus respectivos direitos.

Para Costa (2016) firma sua tese em que o *homeschooling* é inconstitucional e ilegal, já que desrespeita os Direitos Fundamentais dos filhos (de forma que a educação integra o acesso ao conhecimento), além do Estado Democrático de Direito,

ao ECA, LDB, nos quais expressam que é obrigatório a matrícula do filho em instituição regular de ensino.

Ademais, o douto autor afirma que ao negar o direito de os filhos irem à escola, os pais ocupam uma titularidade que não lhes pertence. Logo, é nítida a violação do princípio da paternidade responsável e o abuso do poder familiar por razões de integral autonomia privada dos pais.

Os aspectos escolares consistem em preparar os alunos a desenvolver conhecimentos e testá-los em alguns atos; além de que, existem casos do cotidiano que só é assimilado pela experiência. À vista disso, destaca-se que as disciplinas curriculares são decorrentes da constância de saber, no qual, ao contrário da educação escolar, o *homeschooling* projeta uma distorção no desenvolvimento de aprendizagem (YOUNG, 2007).

À vista disso, a opção pela educação domiciliar, apesar de ser legítima de acordo com os pais, no qual traz vários efeitos benéficos da conduta dos filhos, influencia negativamente a relevância coletiva social, já que esta modalidade indica a não importância do interesse particular no aspecto educacional em sua particularidade de bem coletivo. (LUBIENSKI, 2000)

O ensino domiciliar é classificado como um meio radical de privatizar o bem público, já que a família enfatiza apenas as vantagens dos seus filhos e esquecem dos malefícios que trazem aos interesses e responsabilidades públicas e privatizando as áreas sociais educacionais para mais limitadas. Diante e baseado por uma ideologia neoliberal, a educação domiciliar retrataria uma disposição de remoção da energia coletiva no alcance das vantagens individuais. (LUBIENSKI, 2000).

Por outro lado, é importante frisar sobre a desvalorização dos professores, já que com a educação domiciliar, os pais podem substituí-los. Desse modo, Matuoka (2020) fala que “há uma desconsideração estrutural da sociedade em relação a esse profissional, que nunca pautou a educação como prioridade das suas políticas públicas”. Assim, ser professor é um emprego que requer formação e qualificação especializada para o ensino adequado, no entanto, este trabalho seria colocado em xeque, pois na educação domiciliar também tem a possibilidade da contratação de tutores como vetor de conhecimentos, ou seja, depreciando mais ainda com os professores diante dos seus direitos conquistados.

Outrossim, as aptidões atribuídas à confraternização com diversas religiões, cor e conjunturas sociais são expandidas na escola. Assim, os alunos *homechoollers*,

não aprenderão na prática uma boa socialização com os demais, com isso, ocasionando a formação de uma pessoa intolerante e preconceituosa. Logo, a individualização desta modalidade acarreta uma isolamento social (PRADO, 2014).

Assim, é nítido no segundo enunciado:

A ideia existente é que crianças de famílias adeptas do *homeschooling* são menos socializadas ou possuem dificuldade de comunicação. Pensa-se na prática do ensino doméstico como sinônimo de prisão doméstica” (CELETI, 2011)

Com base em Carlos Cury (2006) a forma de socialização pode acontecer de modo primário e secundário. Desse modo, a primária acontece espontânea no aspecto familiar. Todavia, o douto escritor afirma que somente a família não é suficiente para realizar toda capacidade prática social exigida para os indivíduos na fase adulta. Nesse viés, já a secundária reconhece que a instituição escolar é a área que desperta na criança o conhecimento social adequado e necessário no desenvolvimento pessoal do indivíduo.

Destarte, percebe-se que:

consideram que a escolarização, com seus sistemas instituídos, foi uma conquista dos últimos séculos que trouxe inquestionáveis progressos para a sociedade e qualquer alternativa que rompa com a sua formatação seria inaceitável, sob a justificativa de que é preciso melhorar a qualidade da escola, mas, em nenhuma hipótese, desescolarizar a sociedade (VASCONCELOS, 2017)

À vista disso, para a autora, ao estimular o *homeschooling* quer dizer que futuramente poderá dificultar o avanço da educação escolar. Por conseguinte, é nítido que a instituição escolar assiste de mais efetiva ajudando nas desigualdades sociais do que a educação domiciliar. Ademais, outro viés que é válido ressaltar é que com a aceitação da educação domiciliar, o Estado vai contribuir para a continuidade da desigualdade social, no qual viola o art. 3º, inciso III da CF/88 por ser uma realidade extremamente elitista (MOREIRA, 2017)

Com base em pesquisas internacionais, apontam que entre 2011 e 2014 nos Estados Unidos, diante dos alunos que terminaram o ensino médio, os adolescentes que foram educados em casa tinham baixa expectativa em adentrar em ensino superior e aqueles que ingressavam, eram em universidades de menos notoriedade. Ademais, de acordo com as conjunturas sociais, os alunos *homechoollers*, tinham

sentimento de pouca autoestima e autoconfiança. Com isso, esses aspectos atribuídos ao aluno do ensino domiciliar só geram um cidadão pouco operante na sociedade. (BARTOLHET, 2019)

A educação formal tem por objetivo alçar o aluno como indivíduo integrante de uma iniciativa social de discussão de ideias. Nesse sentido, a preservação da democracia precisa da concomitância de ideias diferentes, em conjunturas polarizadas, e é desse jeito que a escola caracteriza como ambiente prevalecente de instigação desse debate. Nesse aspecto, o diálogo só acontece de forma instrumentado por regras, das quais o dever dos professores é guiar o procedimento educacional de acordo com projetos pedagógicos e meios pedagógicos, o que não os compete a autonomia de lecionar além do convencionado como nível mínimo de conhecimento vinculado à temática. (SILVA; FERREIRA, 2014)

Destarte, nota-se que o ensino escolar vai além de obter conhecimento, dedica-se a convivência de crianças e adolescentes com pessoas de diferentes crenças, idades, religiões e raças. Além do mais, a escola garante o desenvolvimento socioemocional, da cidadania dos indivíduos e é fundamental nos casos de vulnerabilidade das crianças. Assim, o Estado deve garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, pois a privação dos filhos de frequentar a instituição, é violar seu direito fundamental à educação.

Apesar das discussões acerca da normatização da *homeschooling*, é nítido que ao estudar sobre a possibilidade da educação domiciliar fica evidente a colisão de direitos fundamentais: o da liberdade de ensino dos genitores versus o da convivência social e comunitária das crianças e adolescentes, assunto este que será explanado no seguinte tópico.

3 OS EFEITOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A educação é um direito fundamental com previsão na Constituição Federal e está associado à dignidade da pessoa humana e ao exercício da cidadania, e por isso é de responsabilidade do Estado, família e coletividade.

A Constituição Federal prevê em seu art. 6º que a educação é um direito de todos e deve ser entendida como um meio de atenuar as desigualdades ofertando igualdade social diante da sociedade (NUNES, 2020). Assim, o art. 205, também da Carta Magna foi exposto que a responsabilização em ofertar esse direito à educação é da família e Estado. Logo, a função do Estado é propiciar políticas públicas enquanto os pais tem a obrigação de inserir os filhos no sistema educacional. (BRASIL, 1998)

Neste tópico pretende entender o que foi o Recurso Extraordinário 888.815 do STF bem como seus resultados atuais no Brasil e analisar a colisão de dois direitos fundamentais relacionado ao *homeschooling*.

3.1 Educação domiciliar segundo o STF: compatível, porém impraticável

No ano de 2018, mais especificamente no mês de setembro, o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do RE 888.815/RS, gerando uma extensa discussão sobre a constitucionalidade do ensino domiciliar.

Em 2012, os pais de Valentina Dias de 11 anos de idade, na época, requisitaram perante a Secretaria Municipal de Educação da cidade de Canela/RS a possibilidade para que sua filha pudesse ter educação domiciliar, demonstrando a insatisfação com a rede municipal de ensino. No entanto, a Secretaria estabeleceu que a criança teria que se matricular obrigatoriamente em instituição escolar, diante da deliberação do Conselho Municipal de Educação de Canela, no qual recomenda a inviabilidade do ensino domiciliar, de acordo com os art. 55 do ECA (BRASIL, ECA, 1990) e a art. 6º da LDB (BRASIL, LDB, 1996).

Logo, iniciou-se a questão com a impetração de um mandado de segurança juntando ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul contra ato da Secretaria Municipal de Educação do Município de Canela no Rio Grande do Sul. A pretensão da família foi indeferida nas duas instâncias, o que os levou a interpor Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, os pais pleitearam o direito de educar o seu filho em casa, depois de terem o pedido indeferido no aspecto administrativo, ante o argumento da falta qualidade do ensino na instituição que a criança estudava. Ademais, relataram a divergência quanto ao método multisseriado de ensino e o contraste entre as ideologias morais, religiosas e à educação sexual pertinentes nas instituições escolares.

O relatório do inteiro teor do acórdão do Recurso dispõe que a família alegou também que são diferentes as noções de educação e escolarização. Desse modo, já que a Constituição Federal determina que crianças e adolescentes em idade escolar disponham do acesso à educação, limitar esse ingresso à escolarização é afastar os princípios constitucionais da liberdade de ensino e pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, previstos no art. 6º, inciso II e III da CF (BRASIL, CF, 1998). Todavia, diante da esfera infraconstitucional, apoiaram o argumento de que não consta na Constituição Federal a exigência de matrícula escolar, existindo somente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, STF, 2018)

De acordo com o relatório, a Procuradoria-Geral da República requereu o desprovimento do recurso, já que a CF/88 no seu art. 208, inciso I, institui a educação básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade e proíbe a desvinculação dos filhos das escolas. (BRASIL, CF, 1998). Além de que, as normas infraconstitucionais impõem a matrícula escolar. Em síntese, apresentou que a instituição escolar é modelo pedagógico e é necessário que haja aprovação de Lei pelo Congresso Nacional para que autorize o ensino domiciliar. (BRASIL, STF, 2018)

Além disso, o Min. Luís Roberto Barroso foi nomeado relator e foi o primeiro a se exteriorizar sobre o RE 888.815/RS. Diante disso, se manifestou em prol da educação domiciliar, já que para ele a educação escolar não é o único modelo pedagógico permitido pela legislação brasileira, com base no art. 208, §3º da CF e art. 6º da LDB. Ademais, argumentou que perante a vasta extensão do território do Brasil, é evidente a ineficácia das políticas públicas, nas quais são comprovadas com base na Prova Brasil, que no ano de 2017, somente 5% dos alunos possuiu média apropriada em matemática e 1,7% em português. (BRASIL, STF, 2018).

Nesse viés, comenta Virgílio Afonso da Silva (2018) sobre o voto vencido do ministro Luís Roberto Barroso que:

Permitir educação doméstica segue essa mesma lógica: dar poder total de decisão a quem não tem nenhuma formação para saber o que, em termos educacionais e pedagógicos, é de fato melhor para crianças. (SILVA, 2018)

Desse modo, o autor rebate visivelmente o voto do ministro Barroso de que normatizar o gerenciamento do Estado é uma medida satisfatória para certificar a qualidade da prestação no fornecimento desta modalidade de ensino. Ademais, afirma que permitir o ensino domiciliar concede aos pais liberdade educacional para definirem planos de ensino e perspectivas de mundo para seus filhos, sem poder analisar essas alternativas, sendo que na educação escolar, a escola oferece visões de mundo variadas e bases científicas.

Acerca do crime de abandono intelectual, previsto no art. 246 do Código Penal, o relator compreendeu que o tipo penal não é empregado, já que os *homeschoolers* continuam tendo educação, porém só não é de modo regular. Além disso, é injustificável a ideia de que a educação domiciliar faria com que as crianças deixassem a escola para trabalharem, visto que estariam sujeitadas às provas frequentes. (BRASIL, STF, 2018)

Outrossim, o Min. Alexandre de Moraes em seu voto, enuncia que a educação domiciliar não é vedada, porém tem que ser supervisionada, fiscalizada e avaliada periodicamente e também ter os conteúdos básicos das instituições de ensino. Assim sendo, ele sustentou que o acesso à educação é solidário, tanto do Estado quanto da família. Por isso, ele evidenciou a constitucionalidade do ensino domiciliar, no entanto, com a falta de regularização legal, é um direito que não pode ser praticado, e assim negou provimento ao recurso. (BRASIL, STF, 2018)

Considerando as vantagens da educação domiciliar, o Min. Edson Fachin votou a favor da constitucionalidade, visto que o que fora estudado nos autos, as crianças e adolescentes que adotaram ao *homeschooling* tinham qualidade de ensino e socialização e são amplamente incluídos no convívio social. No entanto, ele votou apenas parcialmente, já que não possuía legislação plausível e por isso fez um apelo ao legislador com intuito de disciplinar a questão no prazo de um ano. (BRASIL, STF, 2018)

Outrossim, negou o provimento ao recurso, o Ministro Luiz Fux, diante da fundamentação da inconstitucionalidade do ensino domiciliar, expondo que tal modalidade não é eficiente para educar. Assim, não é apto para a autorização dessa modalidade nem mesmo a realização de lei pelo Congresso Nacional. Com isso, ainda

enuncia a obrigação de matrícula e frequência escolar, no qual a mera desobediência ocasionaria responsabilização dos pais, até mesmo crime de abandono intelectual. (STF, 2018)

Conforme a Min. Rosa Weber manifestou-se contrária ao provimento do RE. Nesse viés, ela afirmou que a Carta Magna estabeleceu o dever dos pais ou responsáveis tutelar a frequência escolar dos seus filhos. Logo, dispôs que não há sustentação jurídica para tal feito. Seguindo a linha de pensamento da Ministra, o Min. Luiz Fux votou no desprovimento do recurso extraordinário, pois é caracterizado pelo crime de abandono intelectual, destacou que a socialização é no ambiente escolar e comparou o ensino domiciliar com a doutrinação da criança. (BRASIL, STF, 2018)

De acordo com a mesma linha tênue, o Min. Ricardo Lewandowski alegou a ideia de republicanismo, no qual insere o sujeito no âmbito social. À vista disso, para o ministro, a educação não é somente dever da família e sim uma responsabilidade tanto do Estado quanto família. Logo, a educação domiciliar é inconstitucional. (BRASIL, STF, 2018)

Diante de tal fato, a Corte, por maioria, negou o provimento ao RE, com os votos Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli e Cármen Lúcia pelo fato de não haver norma regulamentadora, vencendo o voto do Min. Relator Luís Roberto Barroso e parcialmente o do Min. Edson Fachin. Além de que, para os Min. Luiz Fux e Ricardo Lewandowski a educação domiciliar é ilegal. No momento do julgamento, o Min. Celso de Mello não participou da votação, já que estava ausente. (BRASIL, STF, 2018)

Destarte, o resultado do RE 888.815/RS demonstra que a educação domiciliar é compatível com a Constituição, no entanto, é impossível praticá-la, haja visto que não há lei regulamentando a problemática. Assim, o STF apontou a responsabilidade para o legislador com intuito para que este crie conjunturas legislativas sobre o ensino domiciliar no Brasil.

3.2 Colisão de dois direitos fundamentais: educação e liberdade

Os direitos fundamentais são elaborados como utensílio de resguardo jurídico de cidadãos, já que são amparados com o escopo de gerar a evolução e progresso da civilização. Desse modo, nota-se que a dupla função dos direitos fundamentais são a defesa e a instrumentalização. Portanto, como se organizam nesse fito jurídico-

objetivo como preceito de competência negativa que impedem as interferências dos poderes públicos no âmbito jurídico próprio, também é proporcionado, no aspecto jurídico-subjetivo, realizá-los perante o Estado (CANOTILHO, 1993)

Para Marcelo Galuppo os direitos fundamentais são produtos de um processo de constitucionalização dos direitos humanos, entendidos estes últimos como elementos de discursos morais justificados ao longo da história, sendo assim, elementos em constante processo de (re)construção, já que sua justificativa e normatividade decorrem de uma Constituição positiva, igualmente mutável. Por isso, falar em direitos fundamentais é falar em condições para a construção e o exercício de todos os demais direitos previstos no ordenamento jurídico. (FERNANDES, 2014)

Sem dúvidas, os direitos fundamentais são dotados de inúmeras funções nos ordenamentos jurídicos. Diante disso, ressalta-se, conforme Ingo Sarlet:

a função integradora e hermenêutica do princípio da dignidade da pessoa humana que serviria de parâmetro para a aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo ordenamento jurídico. (SARLET, 2005)

Nesse aspecto, percebe-se que os direitos fundamentais são a base do sistema jurídico constitucional, nos quais seu principal fundamento substancial é a consideração ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Os titulares de direitos fundamentais são indivíduos ativos do nexo jurídico concebida diante da presença de um direito fundamental. Sendo assim, são acometidos pelo direito subjetivo de fazer ou não fazer devido ao amparo jurídico dado a eles. Todavia, quando possui direito a algo se presume que alguém pode reivindicá-lo. Logo, os destinatários preenchem a ponta passiva, nos quais pertencem deveres de respeito, proteção e promoção de direitos. (SARLET, 2015)

Para Travincas (2018) o professor detém da titularidade do direito à liberdade de ensinar. Nesse sentido, o docente é aquele indivíduo de quem se aguarda a execução do direito. Assim, inicia o vínculo entre professor e instituição quando o empregado é escolhido para realizar a tarefa de ensino. Assim, com o começo do semestre letivo ou das atribuições que fora intitulado, surge o gozo do direito fundamental.

O direito à educação é um direito social previsto no art. 6º da CF/88 que se rege pelos objetivos gerais do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o

exercício da cidadania, e da qualificação da pessoa para o trabalho (SILVA, 2014). Além disso, no art. 205 da mesma Carta Constitucional explicita, de modo claro, que a educação é direito de todos e dever do Estado. Logo, nos termos da EC nº 59/09 a educação básica será obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria. Por isso, em caso de descumprimento, o seu titular pode exigir judicialmente que o Estado seja obrigado, a proporcionar o gozo desse direito, sob pena de caracterização de inconstitucionalidade por omissão. (CUNHA JÚNIOR, 2008)

A educação domiciliar está firmemente atrelada ao direito de liberdade, já que esta modalidade de ensino tem como pressuposto a liberdade de escolha. De acordo com a Constituição Federal de 1988, no seu art. 205, já explicitado acima, houve o interesse que o ensino fosse disposto a todos, mas foi incumbido ao Estado e família. Assim, não houve sequer a menção sobre qual meio deveria ser ministrado o ensino. (BRASIL, 1998)

É válido frisar que escolarização e educação são concepções distintas. Nesse viés, a educação é mais ampla, na qual estabelece procedimento integral de ensinar e aprender que não se delimita apenas à escola (VASCONCELOS, 2014). Dessa forma, a educação é compreendida como a evolução do potencial próprio, alcançando vários processos ativos de aprendizagem, e por outro lado, a escolarização faz jus ao procedimento educacional inspecionado por instituição particular, acarretando modelos semelhante no país. (MOREIRA, 2017)

É válido ressaltar que a Constituição não esgota as normas sobre a educação, sendo necessária a remissão à Lei nº 8.069 (ECA) e outro importante diploma normativo é a Lei nº 9.394/96 (LDB). Nessa lógica, esse direito denota que o acesso à educação deve ser concedido a todos, inclusive para todos os níveis básicos de ensino. Logo, a matéria mínima do direito à educação é o acesso ao conhecimento básico e qualificações, que devem ser concedidas sob aspecto regular e organizado. (TAVARES, 2012)

Apesar disso, Ingo Sarlet (2008) declara que os direitos sociais integram os direitos prestacionais e os direitos defensivos, isto é, busca uma ação do Estado para a preservação desses direitos, porém “fundamentam também posições subjetivas ‘negativas’, notadamente quando se cuida de sua proteção contra ingerências

indevidas por parte dos órgãos estatais, mas também por parte de organizações sociais e de particulares” (CARVALHO, 2022)

Os direitos sociais são subdivididos em liberdades sociais, de aplicação imediata e não necessita de atenções próprias e também de direitos sociais programáticos, que dependem de um serviço estatal para que suceda o seu exercício pelo cidadão. Assim sendo, os direitos sociais são o fornecimento positivo estatal de forma direta ou indireta, prevista na Constituição, que acarretam igualdade e acatam os princípios orientados pela CF/88. Logo, com intuito de promover a igualdade social, tem-se os direitos fundamentais, que são autênticas liberdades positivas para a garantia da melhoria de vida (SARLET, 2012)

Por outro viés, segundo Kant, a liberdade constitui o maior direito do ser humano, sendo o único direito inato daquele (ALVES, 2007). A liberdade é compreendida como autonomia (capacidade de autodirigir sua vida e suas escolhas a partir da razão). Nesse aspecto, o direito nesse pensamento, tem um papel fundamental, que é o de limitar arbítrios através do conceito de legalidade. Sendo assim, o direito demarcaria um espaço dentro do qual diversas ações são lícitas – o que não quer dizer que seja impossível a prática do ilícito, mas que tal conduta é inaceitável socialmente e por isso mesmo punível pelo Estado. (FERNANDES, 2014)

No plano da Constituição brasileira de 1988, o tratamento jurídico dado à liberdade no art. 5º revela uma concepção ampla desse direito, o que leva alguns autores a falar em um direito geral de liberdade (VIEIRA, 2017). Nesse viés, compreende que há liberdade quando existe confronto de ideias, divergências perspectivas, discussão racional e instruída, o apreço ao aluno que obtém mediante o ensino, dispositivos que contribuem para interpretar a sabedoria que lhe é repassada. Portanto, o vínculo entre liberdade e desenvolvimento é característica instrumental, no qual a liberdade é uma maneira de desenvolvimento e também é meio para obtê-lo. (SEN, 2010)

Diante disso, é direito “à liberdade de aprender e de aprender com liberdade” (MONTEIRO, 2003), já que a educação refém, presa por ideologia ou religião, acarreta doutrinação ou proselitismo. A temática não deve ser delimitada por âmbito político e sim difundida de acordo com o nível de evolução psicológico dos alunos. Logo, o modo de usar essa questão não pode estabelecer limites quanto à substituição de pauta política por outra, que, da mesma forma, vai instrumentalizar a educação. (FALCÃO, 2021)

A educação que guia à liberdade presume a tomada de escolhas conscientes e com isso nota-se que tanto a educação quanto a liberdade são direitos que ocasionam a democracia e cidadania. Decerto, a educação dentre outras características benéficas, é crucial na perspectiva de modificar indivíduos em cidadãos. Com esse propósito, dialoga-se na liberdade dos alunos em expor na escola, atuar efetivamente na geração de conhecimento, liberdade de ensino dos educadores e já no momento atual, debate-se sobre a liberdade dos pais de escolherem a modalidade de ensino dos seus filhos.

Nesse viés, ao mencionar sobre a liberdade da família em optar por esta modalidade de ensino, automaticamente projeta-se no direito à convivência social que crianças e adolescentes têm quando frequentam a instituição escolar. Desse modo, é fundamental considerar o direito fundamental social à educação que Robert Alexy aduz tão substancialmente em sua Teoria dos Direitos Fundamentais, no qual busca uma viável resolução para esse debate. (ALEXY, 2008)

Outrossim, a teoria de Alexy busca obter respostas de certas pretensões científicas. Para tal objetivo, expõe que os direitos fundamentais detêm particularidade de princípios, e assim, provavelmente se colidem, e conseqüentemente é essencial uma conclusão ponderada em prol de um deles. Logo, as colisões de direitos fundamentais são tidas como colisões de princípios, e para isso, a ponderação é a solução dessas colisões. (JÚDICE, 2007)

Sob a mesma perspectiva, Alexy em sua teoria apresenta a coordenação e aplicação dos direitos fundamentais. Desse modo, segundo a teoria, primeiramente deve ser analisado se o ato é adequado, depois se é necessário e por fim, tomadas por esses requisitos parciais, deverá ser feito a ponderação dos princípios compreendido através do sopesamento, de modo que, segundo Alexy “quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro”. (ALEXY, 2008)

Quando há a colisão entre princípios, sucederá a dimensão do seu peso e não apenas na dimensão da validade. Nesse sentido, é fundamental efetivar um sopesamento no fato em análise e com isso um princípio prevalecerá em relação ao outro. Assim, observa-se que que “que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições” e não que ocorrerá nulidade. (ALEXY, 2015)

Assim, o óbice da colisão é que em um ponto tem-se que a educação é um dever da família e os pais deteriam da possibilidade de optarem pelo ensino domiciliar

e no outro ponto tem a disponibilidade de partilhar de várias perspectivas, conhecimentos, pontos de vistas diferentes nas hipóteses em que crianças e adolescentes participassem de instituições escolares.

Dessarte, para Morais (2008) a solução de conflitos em âmbito social evidentemente ocorre através do processo judicial que alega e argumenta justificando de maneira racional o parecer, já que a função jurisdicional tem o intuito de promover uma hierarquização dos princípios fundamentais pela ponderação. Nesse sentido, é imprescindível a análise, conforme observado no tópico acima, do resultado do Recurso Extraordinário 888.815 que negou a educação domiciliar no Brasil.

Sendo assim, atualmente, existe vários projetos de lei em tramitação, apesar do STF ter decidido pela não possibilidade da educação domiciliar, haja visto a ausência de normas. No entanto, é nítido que caso os Ministros dispusessem da realização da ponderação por meio do sopesamento possivelmente hoje, contaríamos com uma resolução definitiva para o *homeschooling*.

Portanto, como deve preponderar o melhor interesse da criança e adolescente quanto à educação, é direito do educando um ensino orientado para seu pleno desenvolvimento de modo a exercer evidentemente a cidadania. Todavia, ressalta-se o aumento de famílias praticantes do *homeschooling*, mesmo após a decisão do RE 888.815 do STF.

3.3 Desafios gerados após o julgamento do RE 888.815

Diante da realidade de que a educação domiciliar no Brasil não é regulamentada e não existe uma legislação específica que a torne válida e legal e também ao mesmo tempo que não há uma que a proíba, esta modalidade de ensino só aumenta cada vez mais entre as famílias. (ANED, 2019)

É válido ressaltar que de acordo com a ANED (2019), no ano de 2011 haviam 359 famílias praticando o *homeschooling*, e em 2018 passou para 7.500 famílias, isto é, crescimento de 2089%. Desse modo, a Associação fez uma pesquisa em 2018 com 1.209 famílias que asseguram serem simpatizantes desta modalidade de ensino, no entanto, com filhos matriculados em instituição escolar, sendo que, desse montante, 68% (821) afirma que pensam optar algum dia pela educação domiciliar; 41% (500) declaram que só estão aguardando a regulamentação do ensino no país. (ANED, 2018)

A Constituição Federal não indica nitidamente quem tem relação aos direitos fundamentais, restringindo-se a apontar que dispõem de aplicação imediata. Nesse viés, quanto à aplicabilidade imediata denota que as normas de viés preceptivo são normas definidas por direitos fundamentais. Assim, diante da liberdade de ensinar, deve ser entendida como causadora de escusa da intercessão jurídica para geração de efeitos normativos, ou seja, a eficácia do direito subjetivo é sustentada pela Constituição. (TRAVINCAS, 2018)

A aplicabilidade imediata determina que as normas de direitos fundamentais sejam atingidas pelos Poderes Públicos, independente de intervenção legislativa, ou seja, a Administração e o Judiciário estão obrigados a concretizá-las. De acordo com o art. 5º, VIII, da CF/88, veicula em outras hipóteses quando define a perspectiva de quando não concordam com o cumprimento de obrigação exigida de maneira distinta a todos, arguindo razões de foro íntimo (escusa de consciência), efetive obrigação substitutiva, a ser delineada em lei. Sendo assim, a ausência de lei tencionando tal obrigação substitutiva não pode comandar uma circunstância de inviabilidade da atividade da objeção de consciência, já que a CF/88 assegura a aplicabilidade imediata às normas de direitos fundamentais (SILVEIRA, 2018). Diante disso, a ausência de lei regulamentadora não pode ser um empecilho para o exercício de normal fundamental.

A deliberação do resultado do RE 888.815 do STF foi otimista, conforme a ANED, já que a educação domiciliar não foi apontada como inconstitucional, somente se destacou a indispensabilidade da regulamentação pelo Poder Legislativo. Ademais, aliado a isso, o presidente eleito na época, Jair Messias Bolsonaro, já expressa sua posição favorável à educação domiciliar. Portanto, as famílias praticantes e defensores do *homeschooling*, vislumbraram um futuro no qual fosse normatizado esta modalidade. (ANED, 2019)

Ademais, nota-se que muitas famílias preferem não difundir que são praticantes de educação domiciliar, já que receiam serem denunciadas, pois é regular que os pais que não matriculam os seus filhos nas escolas, recebam visita do Conselho Tutelar e conseqüentemente, sejam denunciados à justiça pelo Ministério Público, ante alegação de crime de abandono intelectual, conforme art. 246 do Código Penal. Além de que, a família pode responder além da área penal, no âmbito cível e sendo multados. (BARBOZA, KNIHS, 2020)

Há certa dificuldade para a regulamentação da educação domiciliar, pois no Brasil os resultados e efeitos desse método ainda não são tão concludentes, já que a coleta de dados não é desempenhada de maneira abrangente, por causa das famílias praticantes ficarem na clandestinidade por receio de sanções do Estado (CAVALCANTI, 2022).

É nítido os impasses de aprovação de projeto de lei em âmbito federal. Nesse viés, existem pautas econômicas que podem se sobrepor às da educação domiciliar, já que liberar o ensino domiciliar no Brasil, irá gerar o aumento de despesas públicas para que o Estado possa fiscalizar esta modalidade (DUFFFRAYER, 2021).

Assim, ressalta-se o exposto no teor do Acórdão do RE 888.815:

acolher a ideia de homeschooling supervisionado pelo Estado traria consigo uma consequência inevitável: a de que os custos envolvidos nos colocariam no meio de um paradoxo. O paradoxo de ter que deslocar energia pública – humana e institucional – para cumprir com a fiscalização da prática. E, então, teríamos um possível agravamento das já deficitárias condições estruturais da educação pública. Por exemplo, teríamos o deslocamento da atividade de professores e demais agentes da área da educação pública para funcionar na fiscalização do homeschooling (BRASIL, 2018)

Assim, de fato, para Ana Carolina Duffrayer (2021) é evidente que hoje em dia, já faltam recursos para o Poder Público dedicar à educação pública. Dessa forma, se houver implementação do ensino domiciliar, vai acarretar escassez básica na educação pública, pois será primordial o encaminhamento de parte de verbas para o supervisionamento desta modalidade.

De acordo com Moraes e Souza (2017) os proponentes de causas judiciais, principalmente o RE 888.815, não eficazes em argumentar a exceção da obrigatoriedade escolar. Assim, nos casos que o ensino escolar distanciasse as crianças e adolescentes da convivência e de valores à qual pertence, é que poderia dizer sobre ensino domiciliar. Com isso, enunciam ainda que a instituição escolar não traz princípios que afrontam os valores familiares e sim o que acontece é a propagação de variadas ideias distintas das dos pais, que pode gerar o fortalecimento dessas ideias conforme o contraste divergente.

Posto isso, a deliberação do STF no RE 888.815 não foi apta para esclarecer constitucionalmente o caso, acarretando a insegurança jurídica. À vista disso, o RE 888.815 não se classificaria como hard case, haja visto que a mesma temática já havia sido julgada pelo STJ no Mandado de Segurança 7.407, no qual de relatoria do então

ministro Francisco Peçanha Martins, decidiu-se por maioria por desacolher a pretensão da família, por não haver um direito líquido e certo à educação domiciliar (STJ, 2002). Ademais, não se caracterizaria como caso difícil, porque deve prevalecer o princípio da primazia da criança sobre o poder parental em virtude da Convenção dos Direitos das Crianças (CDC), divergindo da concepção que a educação domiciliar é mais benéfico à criança. (RANIERI, 2017)

Sendo assim, com base no RE 888.815, fica claro que embora o STF tenha estabelecido sobre a constitucionalidade na educação domiciliar, a regulamentação só poderia ocorrer em âmbito de lei federal, isto é, o que é visível perante a exclusividade da União em legislar sobre as diretrizes e bases da educação. Diante disso, a enxurrada de leis municipais e estaduais, que veremos no próximo capítulo, tiveram uma interpretação errada acerca da temática, já que a modalidade de educação domiciliar foi permitida por um breve tempo, antes da decretação da inconstitucionalidade de leis permissivas. (SILVEIRA, 2022)

4 OS IMPACTOS DO PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

Na deliberação do RE 888.815 demonstrou-se que a educação domiciliar deve ser regulamentada a partir do Congresso Nacional. No entanto, a morosidade para aprovação de lei, gerou o advento de várias discussões em âmbito estadual, distrital e municipais, o que alcançou a aprovação de leis por todo país.

Por último, mas não menos importante, pretende-se expor as análises da educação domiciliar, principalmente segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Além disso, o árduo percurso para a regulamentação no Brasil, abrangendo as tentativas e os seus nuances.

4.1 As nuances das regulamentações legais da educação domiciliar no Brasil

No contexto atual, discute-se bastante sobre uma educação de qualidade e o processo das relações sociais associadas ao desenvolvimento científico, onde aponta-se para os novos modelos de educação, tanto formais como informais. Assim, nesse capítulo, trata-se sobre o modelo de educação domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro e sua regulamentação.

Relata-se que o *homeschooling*, apesar de alguns Estados e o Distrito Federal já terem adotados essa modalidade de ensino, ela ainda não se encontra regulamentada no Brasil. Para a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), por meio do assessor jurídico, Carlos Eduardo Xavier, afirma que para o Supremo Tribunal Federal (STF) remete a necessidade de existir uma lei para a prática da educação domiciliar no país, logo, coloca quem a prática na ilegalidade. Xavier ainda ressalta que muitas famílias foram processadas pela prática ilegal do *homeschooling* no Brasil. (DESIDERI, 2021).

Diante disso, existe indícios que falta muito para ser regulamentada, isso devido as manifestações de associações de pais, professores e entidades que são contrárias a modalidade de ensino. E segundo dados da Associação de Educação Domiciliar (ANED), há muita resistência por parte de alguns deputados que não apoiam a mudança.

No Brasil, a Constituição Federal (1988), segundo o art. 205 estabelece que a educação é “direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e

incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 2020, p. 109). Verifica-se que a Constituição Federal é um documento imprescindível para sociedade brasileira visto que, garante direitos fundamentais e significativos, e incumbe a cada cidadão conhecer, obedecer e cumprir, assim como, cobrar das autoridades competentes o devido cumprimento de todos os artigos implícitos nela. Entretanto, embora a referida constituição reconheça que a educação é dever do Estado e da família, não existe até o presente momento, qualquer regulamentação legal sobre a possibilidade de efetivação de Educação Domiciliar no âmbito brasileiro, fato que coloca a ocorrência em situações de ilegalidade.

Dessa forma, a Constituição Federal ao conceituar educação como direito público subjetivo, expõe que é dever do Estado a prestação de educação escolar, ensino formal, que abrange tanto o serviço público, com acesso, permanência, qualidade universal e intenções político-pedagógicas. Por outro viés, o dever da família é na tutela das crianças e adolescentes tanto no aspecto do cuidado intelectual, de maneira a integrar os processos de convivência social quanto na matrícula em instituição formal de ensino, ofertada pelo Estado. Diante disso, o ente estatal e a família exercem funções próprias com metas complementares, sem invadir o espaço estabelecido ao outro, segundo a Constituição. (PELLANDA, 2022)

Há um vínculo ao direito à educação com os princípios que comandam o ensino previsto na CF/88. Desse modo, de antemão, é o igualdade de condições ao acesso da permanência na escola, no qual tem que ofertar um ambiente de qualidade física e intelectual, liberdade em aprender e ensinar e propagar o conhecimento, pluralismo de ideias e gratuidade do ensino público. Além disso, é enunciado também na Carta Magna que a educação deve ser realizada de forma livre nas instituições escolares, de modo a permitir o desenvolvimento intelectual dos indivíduos, convivendo em um ambiente sociável possibilitando o contato com diversas formas de pensamento (NUNES, 2020)

Logo, o art. 227 expõe a decisão do direito a esta educação “com absoluta prioridade” (BRASIL, 2020). Nesse sentido, a família é parte fundamental para que todo o processo educacional aconteça.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2020, p. 117).

As previsões expostas não trazem inovações, já que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 no seu art. XXVI expressa que todos têm direito à educação, no qual deve ser gratuita no ensino médio e fundamental e obrigatória no fundamental. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) também esclarece sobre as responsabilidades, bem como sobre os direitos de aprender e de ensinar. Desse modo, “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.” (LDB, 2020, p. 11). Nesse sentido, observa-se, mediante os dispositivos legais, que a educação é obrigatória e deve ser provida pela ação do Estado juntamente com a família de maneira subsidiária, não cabendo assim, a família, ao seu livre arbítrio, definir de modo diferenciado, quando o Estado é o responsável.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 55, confirma que os pais ou responsáveis tem a obrigação de matricular seus filhos, acrescentando a obrigatoriedade da matrícula na rede regular de ensino, ou seja, em escolas públicas e privadas, segundo o que estabelece a legislação brasileira (BRASIL, 1990). Nessa perspectiva, enfatiza-se que não cabe dúvidas quanto o direito à educação e da obrigatoriedade dos pais e ou responsáveis em matricular as crianças e os adolescentes e do Estado em garantir esse direito através da oferta de vagas na rede pública ou por meio de autorização e fiscalização da rede particular de ensino.

Porém, salienta-se que o não cumprimento desse princípio legal por parte dos responsáveis está sujeito à aplicação do Código Penal (2017, p.95) em seu artigo 246, define como crime o abandono intelectual, assim descrito: “Deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária do filho em idade escolar” o qual prevê pena de detenção, de quinze a um mês, ou multa em caso de descumprimento do princípio legal. Esse dispositivo, para a ANED (2019), é muito utilizado por Conselheiros Tutelares para desaprovar as famílias que praticam a educação domiciliar sem a matrícula e frequência escolar.

Para Prado (2014) não ofertar o acesso à educação primária dos seus filhos, sem justa causa, é crime tipificado e classificado como abandono intelectual, pois a criança está sendo restrita do conhecimento de pessoas, ensinamentos, ideologias,

diversidades, gerando, desse modo, as condições específicas dos pais. Assim, a omissão tanto do Estado quanto da família para a segurança da educação é uma violação ao direito fundamental previsto.

Logo, é válido frisar, de acordo com o ECA:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a responsabilidade sobre a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

O ECA garante a efetivação do princípio da prioridade absoluta sobre a concretização do direito à educação da criança e adolescente em desenvolvimento. No entanto, é estabelecido pela família, de acordo com o art. 227 da CF/88. Entretanto, todo o tempo, é nítido a atenção em trazer os sujeitos para o ciclo coletivo. Logo, privar crianças e adolescentes de frequentar a escola é descumprir o dever fundamental. (NUNES, 2020)

O conceito de educação da LDB inclina-se com a de Durkheim (2007), no qual evidencia a natureza social e política da educação, *in verbis*:

“A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas que ainda não estão maduras para a vida social. Tem por objeto suscitar e desenvolver na criança um certo número de estados físicos, intelectuais e morais que lhe exigem a sociedade política no seu conjunto e o meio ao qual se destina particularmente.” (DURKHEIM, 2007)

Assim, diante do texto constitucional a educação é direito e dever do sujeito, Estado, família e sociedade e já na acepção legal, a educação é baseada em um direito que engloba outros processos de formação que são evidentes ao pleno desenvolvimento e seu exercício de cidadania. (RANIERE, 2017)

A polêmica no que concerne a saída das crianças das escolas não significa que vão fugir dos problemas sociais gerados pelo sistema público falho. Sendo assim, de fato, as escolas públicas constantemente fracassam em vários aspectos. (LUBIENSKI, 2000, p. 229). Por isso, questiona-se sobre o ensino privado, já que há um elitismo, posicionamento social e também é uma possibilidade de fuga da instituição escolar ofertada pelo Estado, nos quais as suas expressões e escolham

teriam potencial para o uso de desenvolvimento da conjuntura educacional. (MORTON, 2010).

Diante desses argumentos, na hipótese dos pais que escolhem o ensino domiciliar, há pouco tempo, está sendo relacionada com preferência por esta modalidade com o não compromisso com o bem público, e assim podendo ser substituída pela viabilidade de optar por uma escola privada em desfavor da melhoria do sistema público educacional. (BARBOSA, 2013)

Todavia, apesar do entendimento sobre a obrigatoriedade nas escolas, emergem indagações sobre prováveis falhas legislativas acerca da possibilidade do *homeschooling*. Diante disso, é possível notar que os apoiadores deste ensino se asseguram na CF/88 para resguardar que o dever educacional do Estado é suplementar e auxiliar ao dever da família. Assim, asseguram o direito à educação de acordo com o art. 229 que dispõe do dever dos pais de assistir, criar e educar os seus filhos e também com os artigos 205 e 206 atribuem à família a defesa do direito fundamental de optar com liberdade a modalidade que pretende dar aos seus filhos. (BARBOSA, 2013)

O aumento da desigualdade social e econômica no país pode se acentuar ainda mais, caso um fragmento possuindo de tempo, recursos e suportando prover um componente da família fora do mercado de trabalho para devotar-se unicamente ao ensino dos filhos no lar. Assim, incumbe a discussão de Cury (2006) que se a educação domiciliar fosse autorizada, não voltaríamos ao cenário existente há muito tempo em que elites ensinavam seus filhos em casa, exibindo um retrato de negligência diante do acesso à instituição escolar.

O Poder Público tem o dever de propiciar a educação, já que este tem o encargo de acatar os direitos fundamentais com viés de preservá-los. Assim, o direito social compete ao Estado amparar os menos beneficiados, de modo a ofertar condições dignas de educação diante do direito à igualdade (BULOS, 2015). Logo, o que se presencia é de um exercício estatal para o oferecimento da educação, como inclusão social, especialmente para os indivíduos que estão excluídos socialmente, estabelecendo políticas públicas para o desenvolvimento de cada sujeito. (BRANCO, MENDES, 2014).

Ademais, com base no art. 1º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, percebe-se que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
V – o pluralismo político. (BRASIL, 1988)

Diante disso, para Silva (2015) o pluralismo político significa princípio fundamental, no qual proporciona o recebimento de um corpo social que diz respeito a pessoa e sua liberdade simultaneamente que é antagônica e contraditória e seu intuito é a procura do equilíbrio entre os anseios.

De fato, a definição de educação abre brecha para possíveis indagações quanto o esclarecimento dos dispositivos legais que expressam a obrigatoriedade da matrícula escolar. Por isso, tem indivíduos que tiram a conclusão de que o ensino domiciliar consegue suporte no art. 206 da CF/88: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (BRASIL, 1988). Assim, para o ex-ministro Franciulli Netto, o indivíduo possuía a opção de educar de acordo com o método que quisesse, só que deveria atentar ao pleno desenvolvimento para o exercício de cidadania. Logo, essa anuência ocasionaria o livre acesso ao planejamento familiar.

Alude-se que nas hipóteses referente às restrições da liberdade da família em relação aos meios acolher às indicações constitucionais (art. 205) e da LDB (art. 2º), das quais a concretização do dever é concomitante do Estado e família para essa execução do direito fundamental à educação. Conforme a ANED, quando o Ministério da Educação possibilitou a certificação da conclusão do ensino médio através da alternativa do uso da nota do ENEM, cresceu o número de famílias praticantes no país.

Sendo assim, para Moraes (2017) a obrigação deve ser dividida entre família e Estado, sem haver intercalação ou restrição no comando de crianças e adolescentes, já que ambas as áreas detêm interesse no pleno desenvolvimento dos filhos.

Por outra via, considera-se para os discordantes da educação domiciliar, favorecem o direito fundamental à educação nas dimensões subjetiva e objetiva. Com base no âmbito subjetivo, é um direito de titularidade de crianças e adolescentes e com isso são sujeitos da relação jurídico-subjetiva. Entretanto, já no aspecto objetivo carrega com clareza a relação entre os direitos fundamentais e as finalidades da Constituição, nos quais carecem de serem verificados e desempenhados aos cidadãos. (AZIZ, 2019)

A inserção no mercado de trabalho é obtida através do pleno desenvolvimento e formação dos jovens. Nesse ínterim, para o autor, a atividade profissional é o meio que os integrantes de um corpo social projetam circunstâncias para reproduzir as condições da vivência humana. Diante disso, é incompatível com a educação domiciliar, já que este não atinge as respostas para os completos fatos particulares da sociedade (CURY, 2006). Assim, essa incompatibilidade, conforme o art. 1º da LDB que dispõe que a educação engloba os processos de formação que são desenvolvidos no seio familiar e nas relações sociais. (PAIXÃO; PINHO, 2019)

Conforme o Plano Nacional de Educação (2014) projeta um planejamento educacional para o período de dez anos, onde se encontra inseridas estratégias fundamentais para todo o desenvolvimento educacional do país, em concordância com as leis superiores (PNE, 2014). Dessa forma, compreende-se que educação é o caminho que abre espaços para o aprendizado, para a formação pessoal e social do sujeito. Então, ao expor sobre as responsabilidades da família e do estado, a legislação abre lacuna para uma nova modalidade de ensino, caracterizada como ensino domiciliar ou *homeschooling*.

A Câmara da Educação Básica e Conselho Nacional de Educação emitiram o parecer n. 34/2000 que evidencia a suma importância da integralização entre as crianças e jovens. Assim sendo, a escola é o melhor espaço para que a socialização venha a se realizar. Vale mencionar que a Constituição Federal estabelece que a educação não tem apenas função técnica e, portanto, deve ser tratada de forma mais sistêmica, incluindo elementos fundamentais como formação para a cidadania, compartilhamento de valores comuns e pluralismo de ideias.

Segundo o Parecer, verifica-se que o ensino domiciliar ou *homeschooling* não é aliado com as diretrizes educacionais brasileiras, tendo em vista, que o artigo 206 da Constituição menciona a necessidade de acesso e permanência no âmbito escolar. Dessa maneira, para que essa nova modalidade possa ocorrer legalmente, existe a necessidade de modificação na legislação atual, ou seja, a criação de ementas na LDB, nos planos decenais e em outros documentos que possam garantir que o processo ensino e aprendizagem se realize de fato e de direito.

Portanto, no que se especifica ao contexto jurisprudencial, ratificado pela decisão do Supremo Tribunal Federal em 2018, com base nos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, o ensino domiciliar ainda não é legalmente constituído no Brasil, sendo preciso, para o seu reconhecimento, uma lei específica

que o regulamente. Sob esse cenário, diversos projetos de lei e propostas com avanços significativos, vem propondo alterações na LDB e no ECA, no que se refere sobre a probabilidade de oferta domiciliar na educação básica e modificação no Código Penal.

Diante do atual governo de Jair Bolsonaro, Oliveira (2021) indica sua desaprovação de como a educação está sendo proposta no Brasil, já que sua proposta para normatização diminui a obrigatoriedade do ente estatal sob o âmbito educacional para todos. Dessa forma, ressalta-se que em um país que a desigualdade educacional é tão assídua, esta modalidade de ensino não deveria debatida como alvo prioritário do governo, porque a maior parte da sociedade brasileira precisa da escola para ao acesso à educação e conseqüentemente o conhecimento, logo, sendo o único meio para esta finalidade.

Atualmente, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei Nº 2401/2019 objetiva regulamentar o exercício do direito à Educação Domiciliar no âmbito da Educação Básica, modificando as leis vigentes e fornecendo fundamentos jurídicos para a efetivação da Educação Domiciliar no Brasil.

Destarte, embora a CF/88 enuncie que a educação é “dever do Estado e da família”, a legislação infraconstitucional a designa e normatiza como procedimento definitivo garantido pelo Estado e não compete outra modalidade fora dele. Sendo assim, cabe à família apenas encaminhar seus filhos em idade escolar obrigatória à escola, como dispõe na LDB.

Assim, dispõe que a socialização diante da construção e cidadania de crianças e adolescentes acontece perante a experiência dos âmbitos da vida civil, em que cada instituição, sendo a escolar ou familiar possui sua obrigação de modo que um não compromete a supressão da outra, com o propósito se complementarem para a construção da vida em sociedade. Nesse viés, o Estado tem sua função de estruturar a cidadania fomentando a geração dos posicionamentos críticos da criança e adolescente, considerando a pluralidade de contato social com intuito de obter o pleno desenvolvimento para que conseqüentemente se inserir no mercado de trabalho. (PAIXÃO; PINHO, 2019)

Logo, é nítido que as legislações expõem divergentes interpretações e não há compreensão evidente sobre a garantia da prestação da educação. Assim, ou é exclusiva do Estado, com a família apenas no lado de auxiliar ou se a família é quem

detém autonomia para ensinar nos caso que não for possível o suporte estatal. Por isso, põe em xeque perspectiva de autorização do ensino domiciliar no ordenamento, já que não há lei com intuito de normatizar a temática (JESUS, 2010)

4.2 As principais alterações legislativas acerca da educação domiciliar brasileira

A experiência acerca da regulamentação da educação domiciliar preexiste antes da judicialização sobre a temática. Assim, posteriormente a deliberação feita pelo STF no RE 888.815, cresceu o número de Projetos de Leis no Brasil. Nesse viés, não é atoa que em abril de 2019, logo após o julgamento do RE, chegou ao Congresso Nacional o PL 2401/2019 e junto com ele, outros projetos de lei com o mesmo assunto tramitavam nas casas legislativas. (TRAVINCAS, GONÇALVES, 2020)

Outras proposições já passaram pelo parlamento brasileiro, só que foram arquivados diante do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no qual enuncia o arquivamento de todas as proposições feitas pelos deputados ao fim da sua legislatura (BRASIL, 1989).

A primeira proposta legislativa foi o Projeto de Lei nº 4.657 de 1994 de autoria do Dep. João Teixeira (PL-MT) que o propôs após realizar consulta popular. Em dezembro de 1994, o Dep. Ricardo Lupi apresentou relatório contrário ao projeto, e por unanimidade foi aprovado pela Comissão de Educação e Cultura (CEC). Tanto para o relator como para CEC não parecia necessário que houvesse regulamentação, já que os conselhos estaduais de educação podiam autorizar experiências alternativas de ensino (art. 64 da Lei nº 5.692/71), e, não havia impedimento expresso à possibilidade da educação em casa (BOUDENS, 2002)

Logo em seguida, em 2001, o Deputado Ricardo Izar apresentou o Projeto de Lei nº 6.001, segundo o qual a educação em casa deveria obedecer às mesmas regras do sistema escolar, com a diferença de que os que estudassem em casa ficavam dispensados de matrícula e frequência. A educação formal seria responsabilidade exclusiva dos pais, e ainda assim haveria vínculo com alguma instituição de ensino, caberia às escolas reservar vagas aos que fossem educados em casa. As avaliações para verificarem-se os rendimentos dos estudantes só ocorreriam a partir dos 15 (quinze) anos de idade. (BRASIL ESCOLA, 2021)

Em 2002, o Dep. Osório Adriano apresentou o Projeto de Lei nº 6.484/2002 que pela similaridade ao PL nº 6.001/2001, foi apensado a este. contudo, ele era mais

específico e previa a possibilidade de contratação de professores-tutores, e tanto a família quanto estes deveriam comprovar a qualificação para exercer a tarefa educativa. Em ambos os projetos, foi demonstrado na justificativa que a educação em casa era comum em outros países e que o escopo era ampliar as opções de instrução aos brasileiros (BARBOSA, 2013, p. 44). Em 2003, entretanto o PL nº 6.001/2001 foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e posteriormente desarquivado, em 2005. Em abril no mesmo ano, o relatório do Dep. Rogério Teófilo foi contrário à proposta. Em 2006, a CEC aprovou o relatório e o PL nº 6.001/2001 foi rejeitado.

Em seguida, houve em 2008 dois projetos de leis, quais sejam, 3.518/2008 e 4.122/2008.

O PL 3.518, (BRASIL, 2008), que foi apresentado em 05 de junho de 2008, de autoria dos deputados Henrique Afonso - PT/AC e Miguel Martini - PHS/MG, que procuravam acrescentar um parágrafo único ao art. 81 da LDB de 1996, para dispor acerca do ensino domiciliar. De acordo com o projeto, leciona Chagas (2017) que o deputado propôs que as famílias que optassem pelo ensino domiciliar deveriam adotar uma escola base para mensurar o desenvolvimento dos jovens. A alteração legislativa também estabelecia que se a avaliação decorresse em notas abaixo da média escolar brasileira, os pais e tutores teriam a permissão para educar em casa transformada em algo por tempo determinado. Se ao final de mais um ano o rendimento não se igualasse ou não superasse a média nacional, os familiares não poderiam mais educar em casa, sendo obrigados a matricular os filhos em uma rede de ensino.

O Projeto de Lei 4.122 (BRASIL, 2008), de autoria do deputado Walter Brito Neto (PRB/PB), apresentado também em 2008, propunha também a alteração no art. 81 da Lei nº 9.394, de modo que passaria a permitir a organização de cursos ou instituições de ensino, bem como a prática do ensino domiciliar, desde que fossem obedecidas e respeitadas as normas da LDB (CHAGAS, 2017). Também foi proposto um acréscimo de um parágrafo único no inciso IV do art.24º da LDB, que estabelece a obrigatoriedade de frequência escolar para os adeptos do *homeschooling* (BRASIL, 2008). No entanto, foi apresentada uma proposta de acréscimo no inciso II do art. 56 do ECA, de modo que os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental não precisariam comunicar ao Conselho Tutelar os casos de reiteradas faltas injustificadas e evasão escolar em relação aos alunos sujeitos aos parâmetros de ensino domiciliar (CHAGAS, 2017).

Em 2009, o Dep. Wilson Picler apresentou a Proposta de Emenda à Constituição nº 444/2009, que pretende alterar o art. 208 da CF/88 e inserir o §4º com o seguinte texto normativo: “O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional”. A PEC teve parecer favorável do Dep. Marçal Filho, e após ter sido arquivada novamente, encontra-se na mesa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para ser apreciada, desde 14 de setembro de 2015. (BRASIL, 2009)

Outra proposta tendente a alterar a legislação brasileira para incluir a possibilidade da educação domiciliar foi o Projeto de Lei nº 3.179 de 08 de fevereiro de 2012, apresentado pelo Dep. Lincoln Portela (PR-MG). O projeto pretende alterar a LDB/96, acrescentando parágrafo ao art. 23 para possibilitar a oferta da educação domiciliar, em 24 de novembro de 2015 o projeto teve parecer favorável da relatora Dep. Dorinha Rezende, e aguarda para ser apreciado na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados. (BRASIL, 2012)

Antes da apreciação da relatora em junho de 2013 foi realizada audiência pública na Câmara dos Deputados, presidida pelo Dep. Lincoln Portela. Nessa audiência foram ouvidos pais, especialistas em pedagogia e direito, e, também, estudantes que passam ou tiveram a experiência da educação domiciliar, no Brasil. Participaram da audiência representante jurídico da ANED, assim como, estudiosos da área jurídica, sociológica e pedagógica. A maioria das falas foi favorável à educação domiciliar e mostraram-se sempre preocupadas em ressaltar o dever da família de educar e os problemas enfrentados pela educação brasileira, pautada apenas no sistema escolarizado (BRASIL, 2014).

Em 31 de janeiro de 2015 a proposta foi arquivada, e em 06 de fevereiro de 2015 foi desarquivada, e permanece na mesa diretora da câmara. Em 2015, a Deputada Dorinha Seabra Rezende apresentou parecer favorável à proposta. O relatório fala das propostas anteriores que foram rejeitadas, com a justificativa de que não se coadunavam com os dispositivos presentes na CF/88, ECA/90 e LDB/96. Além disso, a relatora relembra o argumento usado nos pareceres de projetos anteriores que afirmavam que a educação domiciliar poderia se caracterizar como uma “medida elitista”, e que mitigaria a socialização das crianças e adolescentes. A relatora refutou os argumentos, e ressaltou que a mudança proposta na LDB não significa a ausência

completa das instituições de ensino na educação ou do Estado, porém, garante-se uma nova possibilidade aos pais e filhos. Assim, explica a Dep. Dorinha Rezende no relatório que:

Um dos méritos das proposições, portanto, é o de admitir, sem obrigar, a possibilidade de uma diferenciação na responsabilidade pela educação básica, autorizando os sistemas de ensino a prever, em suas normas, a alternativa de que pais e tutores se responsabilizem diretamente pela condução do processo ensino/aprendizagem de crianças e jovens de suas famílias. Ressalte-se novamente que o projeto principal especifica que deve haver diretrizes que assegurem a articulação, a supervisão e a avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino. O projeto apensado, por seu turno, autoriza a Educação Domiciliar, nos termos da regulamentação do sistema de ensino, sendo obrigatória a matrícula e a obediência a calendário de avaliações (BRASIL, 2012)

Portanto, o que se observa dessas propostas normativas e a de alteração da Constituição de 1988, é que visam à regulamentação da educação domiciliar e sua adequação ao sistema de ensino. A preocupação dos parlamentares não seria com a liberdade, ou mesmo com a possibilidade de criar uma alternativa às escolas. O intento das propostas é garantir uma ampla fiscalização.

Nesta última, o PL nº 3.179/2012 prevê a realização de avaliações periódicas, requer a vinculação à instituição de ensino, pública ou particular. Caso sejam aprovados tanto o projeto de lei quanto a PEC nº 444/2009 seria uma forma de ampliar a autonomia da família. Entretanto, é necessário verificar se estas regulamentações não seriam mais uma forma de interferência descomedida do Estado na seara familiar, transpondo a autoridade dos pais e seu direito de dirigir a educação dos filhos. (BRASIL, 2012)

Recentemente foi registrado o PL nº 2.401/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar básica e modifica dispositivos da LDB e do ECA para permiti-lo Disciplina os requisitos a que têm que se submeter e permite os pais ou responsáveis a escolha do tipo de instrução para seus filhos, ou seja, plena liberdade para optar entre a educação escolar ou domiciliar, garantindo-se a isonomia de direitos entre os alunos. Por esse projeto, a opção pela Educação Domiciliar deverá ser formalizada em uma plataforma virtual do MEC, que será criada em até 150 dias contados a partir da publicação da lei caso esta seja aprovada (SEMIS, 2019).

Juntamente está em discussão o PL 32620/2019, propondo a inclusão de parágrafo único ao art. 246 do CP/1940, a fim de prever a educação domiciliar não se

adeque a situação fática do crime de abandono intelectual (BRASIL ESCOLA, 2019, online).

Merece um principal destaque ao Projeto de Lei nº 2401/2019 que fora proposto pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e, também, do Ministério da Educação (MEC). Sendo assim, nota-se que seu argumento é no direito das famílias em escolherem como seus filhos serão educados, além de que, fundamentam também a importância da educação domiciliar no Brasil exemplificando os pontos positivos desta modalidade em vários países. Diante disso, as principais considerações desse PL é que esta modalidade deve ser voltada à educação básica, a validação da educação domiciliar é através de uma plataforma virtual precisando ser adicionado o plano pedagógico dos pais, submissão da criança ou adolescente a uma avaliação anual de aprendizagem, no qual pode ou não, serem acrescentadas com avaliações periódicas com intuito de acompanhar o aluno (BRASIL, 2019)

Na esfera estadual, é válido mencionar várias propostas de regulamentação da educação domiciliar como nos Estados de Minas Gerais (PL 713/2019), Rio de Janeiro (PL 460/2019 e PL 2968/2020) e Pernambuco (PL 787/2019). Já

Ademais, no Rio Grande do Sul o projeto de lei 170/2019, do deputado estadual Fábio Ostermann (Novo), no qual legalizou a prática do *homeschooling* por crianças e adolescentes em idade escolar por um pai tutor. Nesse viés, o texto informa que a criança ou adolescente se matricule em uma instituição de ensino a distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar, que receberá registros das atividades pedagógicas. No entanto, o plenário vetou em agosto de 2021, sob o argumento que “que o projeto padece de vício dada a competência privativa da União para legislar sobre a matéria”. (RODRIGUES, 2021)

No Estado do Paraná ocorreu a promulgação da Lei nº 20.739/2021, na qual instituiu as diretrizes básicas do ensino domiciliar no âmbito da educação básica e entrou em vigor na data de 04 de outubro de 2021. Dentre de alguns artigos, destaca-se:

Art. 2º: É admitido o ensino domiciliar, sob o encargo dos pais ou dos responsáveis pelos alunos, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 1º A participação comunitária do aluno em ensino domiciliar, com o objetivo de promover interação social deverá ser garantida pelos pais ou responsáveis, mediante a comprovação de participação em atividades públicas ou privadas, com carga horária não inferior a oito horas mensais, e

dar-se-á através de comparecimento em atividades coletivas desportivas, religiosas ou de lazer, em espaços públicos ou privados. [...]
Art. 4º É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre o ensino escolar e o ensino domiciliar. Parágrafo único. A opção pode ser realizada a qualquer tempo e deve ser comunicada expressamente à instituição escolar na qual o aluno encontra-se matriculado. [...] (BRASIL, 2021)

Dessa forma, percebe-se que a ideia basilar é o direito à liberdade de escolha da família. No entanto, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) afirmou ser inconstitucional essa Lei, por unanimidade de votos. Sendo assim, em março de 2022, segundo o relator da ação, Rogério Kanayama, uma nova modalidade de ensino não está prevista de acordo com a legislação brasileira, e isso é uma forma de “usurpar” a competência legislativa da União. (MAROS, 2022)

O Distrito Federal, em dezembro de 2020, aprovou a Lei nº 6.759/20, na qual é permitido a educação domiciliar, sendo que familiares e responsáveis seriam encarregados pela educação dos seus filhos ou contrataram professores particulares e quem optar precisaria se registrar junto à Secretaria de Educação e também os pais que escolherem, deveriam comprovar a capacidade técnica para a difusão de conhecimento além de serem acompanhados por um conselheiro tutelar (BRASIL, 2020). No entanto, a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (Proeduc), entendeu em agosto de 2022 que a Lei é inconstitucional por afrontar a Constituição Federal e legislações sobre a temática. Desse modo, frisaram que os pais e responsáveis devem matricular as crianças na educação básica a partir de 4 anos de acordo com a LDB e a obrigatoriedade da matrícula na rede regular de ensino diante do ECA. (CRUZ, 2020)

Já no âmbito municipal existem muitas tentativas de normatização como Anápolis/GO (PLO nº 165/2021), São Paulo/SP (PL 84/2019), Blumenau/SC (PL nº 8294/2021), Manaus/AM (PL 056/2020), Itaúna/MG (PLO 02/2020), Belo Horizonte/MG (PL 56/2021), Goiânia/GO (PL nº 99/2021), Natal/RN (PL nº 270/2020), Fortaleza/CE (PLO nº 18/2021), dentre outras. (CARVALHO, 2022)

A educação domiciliar no Brasil necessita de várias dedicações e forças por parte do Estado e sociedade. Nesse viés, é pertinente a procura da família por uma boa educação e concorda com as reivindicações que os pais expõem sobre a má qualidade das instituições escolares de acordo com a meta educacional brasileira. No entanto, indica que sob as desigualdades educacionais no Brasil, compete ao estado e sociedade aplicar energia para encarar os desafios da crise da educação pública,

principalmente a escola, já que ainda é a principal forma de conhecimento e acesso ao direito à educação para grande parte dos cidadãos (LODI; BARBOSA, 2021).

As várias diligências acerca de legislar sobre a prática do *homeschooling* no Brasil acarretaram o debate não mais a sua eficácia ou compatibilidade com a Constituição Federal e seus princípios e sim a argumentação sobre a possibilidade dos entes federados em legislar sobre a educação e sua limitação quanto a sua conduta diante a repartição de competências derivado do federalismo brasileiro. Além de que, diante do discutido, se são inconstitucionais por adentrar a competência da União ou pelos motivos de aberturas constitucionais que dão a entender a suposta autorização dos entes federados. (CARVALHO, 2022)

Portanto, se porventura houver a validação dos órgãos competentes sobre regulamentar a educação domiciliar, deve ser feita de forma cautelosa pelo ente estatal, sob fiscalização para analisar no dia a dia das famílias praticantes desse ensino, tal como crianças e adolescentes vão se inserir na convivência social. E por isso, indaga-se sobre a capacitação do ente público para mais esse serviço em âmbito educacional. (BOTO, VASCONCELOS, 2019)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como pergunta-problema se há a possibilidade da implementação da educação familiar no Brasil diante a análise do direito fundamental à educação assegurado pela Constituição Federal. Diante disso, foi confirmada a hipótese de inconstitucionalidade, por conta que no Brasil as políticas públicas estão focadas na escola e a própria Constituições Federal, ECA e LDB reforçam a relevância da educação básica escolar acreditando que tais instituições são constituidores da criação de cidadãos.

Aliado a isso, é importante frisar as ideias concluídas ao longo do presente trabalho. Assim, o primeiro capítulo analisou as particularidades do ensino domiciliar e suas vantagens e as desvantagens. Portanto, é nítido que esta modalidade é seletiva, pois não busca sua universalização e não convém com a conjuntura de grande parte dos brasileiros, somado ao distanciamento social, já que a criança e adolescente ficará “presa” nas concepções religiosas e morais de seus familiares, o que possivelmente acarretará no não desenvolvimento da cidadania, até porque as famílias não alçam de orientações para a didática, operação e currículo para ensinar seus filhos.

Diante disso, no segundo capítulo foi abordado sobre os efeitos do RE 888.815 do STF diante dos novos tempos no Brasil e analisado o direito fundamental à educação com base na liberdade de escolha dos pais. Nesse viés, de acordo com o RE 888.815/RS do STF foi deliberado que não existe regulamentação para a educação domiciliar e por isso esta modalidade deve ser impraticável. Por este motivo as famílias que praticam essa modalidade de ensino estão agindo ilegalmente e podendo ser responsabilizadas por esses atos. Logo, colocar sob ameaça o direito fundamental à educação não há possibilidade de ser a melhor opção no ordenamento brasileiro, por isso é necessário fixarem as instruções essencial para a modalidade educacional escolar a fim de proporcionar acesso e igualdade para todas as crianças e adolescentes.

E por fim, no terceiro capítulo foram compreendidas as propostas legislativas sobre a temática que abrange o Congresso Nacional e seus nuances no âmbito estadual e municipal. A educação é imprescindível para o desenvolvimento no âmbito de incorporação de direitos, responsabilidades e tomadas de decisões de maneira a evoluir socialmente e por isso é um direito fundamental, disposto na CF/88

(BRASIL, 1998). Embora a modalidade do ensino domiciliar tenha aumentado consideravelmente, é nítido que há uma contradição desta modalidade com a proteção integral da criança e adolescente, já que é necessário o contato destes com a diversidade e pluralidade que só vão conseguir diante da convivência social.

Ao transcorrer os fundamentos que valorizam a educação domiciliar, fixou que é uma alternativa à educação escolar, disponibilizadas por instituições, diante de falho aspecto pedagógico ou por questões morais repartida pela família. À vista disso, dispõe-se do outro viés, que preconiza a oferta reservada apenas pela educação formal, frisando que o ensino domiciliar é um meio malicioso que acarreta a debilitação da democracia, haja visto que os valores de âmbito geral perpassados no ambiente familiar não são consideráveis para a preparação da criança ou adolescente no mundo e logo não serão afrontadas com a diversidade social e nem pluralismo de ideias

Nesse viés, o conflito principal é a procura pelo maior interesse de crianças e adolescentes. Assim, é nesse sentido que são ordenadas todos os direitos e deveres da família sobre a instrução e contribuição aos filhos. Desse modo, os pais possuem preferência diante de interferência de alheios sob a educação e instrução de seus filhos, porém não concede a validade pelo ensino ofertado em vez ao recomendado pelo estado.

Outrossim, ainda que a Corte Constitucional tenha decidido pela não inconstitucionalidade da educação domiciliar, deixou uma brecha para a enxurrada de leis e projetos de leis que vieram como forma de autorizar esta modalidade. Assim, a possibilidade de um ensino específico pode acarretar mais motivo de exclusão social, por causa que o Brasil já é um país excessivamente desigual.

A questão que norteia o ensino domiciliar vai além do que apenas a falta de legislação própria. Logo, percebeu-se que o ordenamento jurídico brasileiro deve primar pela igualdade de acesso à educação. No entanto, as políticas públicas estão direcionadas no interior da escola e já a educação domiciliar é ordenado apenas em sua execução e não em sua generalização.

A educação domiciliar é possivelmente arriscada diante de objetivos constitucionais na tentativa de promover a educação. Diante disso, as famílias que são favoráveis a esta modalidade não possuem orientações necessárias para ensinar a o ensino no lar, já que ensinar vai além de um currículo acadêmico e perpassar conhecimentos, abrange a didática, o preparo do professor em sala e a promoção da convivência social.

O Estado não é um ente que sabe de tudo e que vê tudo, com base em suas características, cada vez mais encarando atribuições nos orçamentos de políticas públicas. Logo, torna-se árduo e custoso a fiscalização, conduzir, atestar as famílias praticantes de ensino domiciliar.

É válido frisar sobre o questionamento de que se esses projetos de leis ou legislações estaduais e municipais são inconstitucionais por adentrar a competência da União ou pelos motivos de aberturas constitucionais que dão a entender a suposta autorização de outros entes federados.

Em suma, alinha-se no sentido da não autorização da educação domiciliar no Brasil, já que afronta os princípios constitucionais e das legislações que se originam, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Assim, favorecer esta modalidade de educação é refutar a ideia de uma sociedade diversificada e inclusiva e não é somente elaborar uma lei que autorize o ensino domiciliar, necessita de averiguar assiduamente a temática social, cultural e econômica.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. **Quem tem medo do homeschooling?**: o fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. Disponível em: https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/quem__homeschooling_mora is.pdf. Acesso em: 09 out. 2021.

ALVES, Pedro M. S. **Moral e política em Kant**. In: Filosofia kantiana do direito e da política. Org. Leonel Ribeiro dos Santos e José Gomes André. Loleção: ACTA 5, Editor: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2007.

ANDRADE, Edilson Prado de. **A educação familiar desescolarizada como direito da criança e do adolescente**: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito a educação. Tese (Doutorado em Educação) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/ANDRADE_EDISON_DO_PR ADO_0103-7307-pp-28-2-0172.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

ANED. **Associação Nacional de Educação Domiciliar**. ED no Brasil. 2109. Disponível em: <https://www.aned.org.br/>. Acesso em: 09 out. 2021

AZIZ, Mona Lisa Duarte. **Homeschooling (ensino domiciliar) x direito fundamental à educação**. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/31_homeschooling.pdf. 2017. Acesso em: 20 nov. 2022.

BARBOSA, Luciane Muniz R. **Ensino em casa no Brasil**: um desafio à escola? 2013. 348 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 98.

BOUDENS, E. **Ensino em casa no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.518 de 05 de junho de 2008**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=3985>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.179 de 08 de fevereiro 2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328&ord=1>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.261 de 08 de outubro de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20171>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.122 de 10 de outubro de 2008**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412025>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa. **Educação domiciliar**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014.

BRASIL. **Decreto Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **O Plano Nacional de Educação (2014/2024) em movimento**. Brasília, 2018a. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/>. Acesso em:

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Regimento Interno, estabelecido pela Resolução nº 17, de 1989**. Disponível: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em 20 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815**. Relator Ministro Roberto Barroso, Brasília, 12 de setembro de 2018.

BRASIL. **Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências** 2020. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/relacoes-institucionais/arquivos/lei-no-6-759-de-16-de-dezembro-de-2020.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. IPEA. **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014**. 2017. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30474&catid=397&Itemid=424. Acesso em: 20 abr. 2021.

BARBOSA, LMR. **Reflexões sobre a compulsoriedade da educação escolar e do ensino em casa**. Comunicação Oral. IV Congresso Ibero-Americano de Política e Administração da Educação / VII Congresso Luso Brasileiro de Política e Administração da Educação. Porto: 2014. Disponível em: http://www.anpae.org.br/IBERO_AMERICANO

_IV/GT1/GT1_Comunicacao/LucianeMunizRibe
Acesso em: 20 abr. 2021.

iroBarbosa_GT1_integral.pdf.

BARBOZA, E. M., & Kariny Knih, K. **O direito à educação domiciliar e os novos desafios ao supremo tribunal federal: recurso extraordinário 888.815/rs, lacuna legislativa e direito comparado**. 2020. Constituição, Economia E Desenvolvimento: Revista Eletrônica Da Academia Brasileira De Direito Constitucional. Disponível em: <http://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/171>. Acesso em: 20 nov. 2022

BARTHOLET, Elizabeth. **Homeschooling: Parents rights absolutism vs child's rights to education & protection**. Arizona Law Review. 2019. Disponível em: <https://arizonalawreview.org/pdf/62-1/62arizlrev1.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRITO, Natali Maria Silva. **O homeschooling e o crime de abandono intelectual: um debate necessário acerca da educação domiciliar no Brasil**. Porto Velho, 2017. Disponível em: https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/TCC_Natali.pdf. Acesso em: 10 out. 2021

CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito a optar pela educação domiciliar no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

CARVALHO, Larissa Alves. **Educação domiciliar desescolarizada: competência legislativa e os desafios surgidos após o julgamento do re 888.815 pelo stf**. 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/9546/1/Educa%c3%a7%c3%a3o%20domiciliar%20desescolarizada-%20compet%c3%aancia%20legislativa%20e%20os%20desafios%20surgidos%20ap%c3%b3s%20o%20julgamento%20do%20RE%20888.815%20pelo%20STF.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2022.

CASANOVA, Letícia Veiga; FERREIRA, Valéria Silva. **Os discursos da Associação Nacional de Educação Domiciliar do Brasil**. 2020. Práxis Educativa, Ponta Grossa, v. 15, e2014771. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/894/89462860026/89462860026.pdf>. Acesso em: 09 out. 2021.

CAVALCANTI, BÁRBARA DIAS BEZERRA. **Homeschooling no brasil: percursos e impactos para a sua regulamentação**. 2022. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/27142/B%c3%81RBARA%20DIAS%20BEZERRA%20CAVALCANTI%20%20TCC%20DIREITO%20CCJS%202022.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CHRISTOVAM, A. C. C.; CIA, F. **O envolvimento parental na visão de pais e professores de alunos com necessidades educativas especiais**. Revista

Brasileira de Educação Especial, Marília, v. 19, n. 4, p. 563-582, out./dez. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/s1413-65382013000400007>. Acesso em: 12 out. 2021.

COSTA, Fabricio Veiga. **Homeschooling no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

CURY, C. R. J. **Homeschooling ou educação no lar**. Educação em Revista, Belo Horizonte, v. 35, p. 1-8, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-4698219798>. Acesso em 06 out. 2022.

CHAGAS, Anna Beatrice de Lima. **A validade do homeschooling no Brasil e a intervenção estatal no Direito de Família**. Monografia. Centro de Ciências Sociais Aplicadas – Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFNR). Rio Grande do Norte: UFNR, 2012.

CRUZ, Ana Carolina. **'Homeschooling': lei que autoriza educação em casa é sancionada no DF e vale a partir de fevereiro de 2021**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/12/16/homeschooling-lei-que-autoriza-educacao-em-casa-e-sancionada-no-df-e-vale-a-partir-de-fevereiro-de-2021.ghtml>. Acesso em: 25 nov. 2022.

DE JESUS, D. E. **Educação domiciliar constitui crime?**. 2010. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/educacao-domiciliar-constituicrime/5439>. Acesso em: 08 out. 2021.

DESIDERI, Leonardo. **Homeschooling m: como anda as tentativas de regulamentação pelo brasil. como anda as tentativas de regulamentação pelo Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/homeschooling-como-andam-as-tentativas-de-regulamentacao-pelo-brasil/>. Acesso em: 08 out. 2021.

DUFFRAYER, ANA CAROLINA PEREIRA. **A constitucionalidade do ensino domiciliar: uma análise da decisão do stf proferida em sede de recurso extraordinário nº 888.815/rs. 2021**. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1292/1/ok%20-%20TCC%20-%20Ana%20Carolina%20Pereira%20Duffrayer.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022.

DURKHEIM, Émile. 1967. **Educação e sociologia**, 7.ed., São Paulo, Melhoramentos. DWORIN, Ronald. 2002. Levando os direitos a sério, trad. Nelson Boeira, São Paulo, Martins Fontes.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. **Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família**. Biblioteca Digital Jurídica, STJ, 2005, p. 7. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br>. Acesso em: 10 out. 2021.

IANDOLI, Rafael. **Qual o papel das escolas no combate ao abuso sexual de crianças**. Jornal Nexo. 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/08/01/Qual-o-papel-das-escolas-no-combate-ao-abuso-sexual-de-crian%C3%A7as>. Acesso em: 12 out. 2021.

JESUS, Damásio. E. **Educação domiciliar constitui crime?**. Jornal Carta Forense, 2010. Disponível em: <http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/educacao-domiciliarconstitui-crime/5439>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

JÚDICE, Mônica Pimenta. **Robert Alexy e a sua teoria sobre os princípios e regras**. 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-mar02/robert_alexey_teorias_principios_regras. Acesso em: 20 nov. 2022.

LODI, J. G.; BARBOSA, L. M. R.. **A Educação Domiciliar (Homeschooling) no Brasil e a crise da escola**. In: MARINHO, I. ; CHAVES, E. ; COSTA, A. ; MEDEIROS, M. (Org.). Formação de jovens pesquisadores na educação: práxis e resistências. 1ed. Cajazeiras: Edições AINPGP, 2021, v. 1, p. 86-103.

LUBIENSKI, C. **Whither the Common Good? A Critique of Home Schooling**. Peabody Journal of Education, v. 75, n. 1&2, 2000. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1493096>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MARCONDES, K. H. B.; SIGOLO, S. R. R. L. **Comunicação e envolvimento: possibilidades de interconexões entre família-escola?** Paidéia, Ribeirão Preto, v. 22, n. 51, p. 91-99, jan./abr. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-863x2012000100011>. Acesso em: 13 out. 2021.

MAROS, Angieli. **Tribunal de Justiça derruba lei do homeschooling no Paraná**. 2022. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/tribunal-de-justica-derruba-lei-do-homeschooling-no-parana/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

MATUOKA, Ingrid. Especialistas questionam emenda que regulamenta educação domiciliar. 2020. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/especialistas-questionam-emenda-que-regulamenta-educacao-domiciliar/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1101.

MIRANDA, Pontes de. **Collecção dos 5 Direitos do Homem – Sciencia e Trabalho – III. Direito à Educação**. Editora Alba Limitada. Rio de Janeiro, 1933.

MOREIRA, Andreia. **Um estudo sobre a constitucionalidade do homeschooling no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182460/TCC%20HOMESCHOOLING%20reposito%CC%81rio.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 out. 2021.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O Direito à Educação Domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2017, p. 18-19.

MORAES, Maria Celina Bodin de; SOUZA, Eduardo Nunes de. **Educação e cultura no Brasil: a questão do ensino domiciliar**. In: Civilistica.com, v. 6, n. 2, p. 1-33, 2017.

MURPHY, J. **Homeschooling in America: capturing and assessing the movement.** New York: Skyhorse Publishing, 2014.

MORTON, R. **Home education: construction of choice.** International Electronic Journal of Elementary Education. v. 3, n. 1, out., 2010.

OLIVEIRA, R. **Não apostar na escola é reforçar a já exacerbada desigualdade social no Brasil.** 2019. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/nao-apostar-na-escola-e-reforcar-a-ja-exacerbada-desigualdade-social-no-brasil>. Acesso em: 25 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

PAIXÃO, Thalia Ariadna Neres; PINHO, Eulália Emília. **O Ensino Domiciliar no Brasil uma forma alternativa de educação e suas implicações jurídicas e sociais.** 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/1033/699>. Acesso em: 20 nov. 2022.

PELLANDA, Andressa. Nota Técnica. **Campanha Nacional pelo Direito à educação. 2022.** Disponível em: https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/NOTA_TECNICA_educacao_do_miciliar_2022.pdf. Acesso em: 25 nov. 2022.

PICOLI, B. A. **Homeschooling e os irrenunciáveis perigos da educação: reflexões sobre as possibilidades de educação sem escola no mundo plural a partir de Arendt, Biesta e Savater. Práxis Educativa.** 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5212/PraxEduc.v.15.14535.023>. Acesso em: 13 de novembro de 2022. Acesso em: 13 de novembro de 2022.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro.** 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal.** Revista Proposições. 2017.

RAY, Brian D. **How Many Homeschool Students are there in the United States during the 2021-2022 School Year?.** 2022. Disponível em: <https://www.nheri.org/how-many-homeschool-students-are-there-in-the-united-states-during-the-2021-2022-school-year/>. Acesso em: 13 de nov. 2022.

RAY, Brian D. **A educação domiciliar cresceu.** HSLDA. 2019. Disponível em: https://www.aned.org.br/media/attachments/2019/09/16/7665ff_aae66a963eb84102bc181ef0c93afea2.pdf. Acesso em: 13 de nov. 2022.

RODRIGUES, Letícia. **Parlamentares apreciam sete matérias hoje e outras 13 na próxima semana.** 2021. Disponível

em:<http://www.al.rs.gov.br/agenciadenoticias/destaque/tabid/855/Default.aspx?IdMateria=325394>. Acesso em: 25 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais:** contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPO. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 6

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 215.

SEMIS, Lais. **Homeschooling:** 14 perguntas e respostas. Nova Escola, 2019. Disponível em: <https://novaescola.or.br/conteudo/15636/homeschooling-14perguntas-e-respostas>. Acesso em: 19. nov. 2022.

SILVA, Daniela. **Origem do Ensino Doméstico/HomeSchooling**. 2016. Movimento Educação Livre. Disponível em: <https://www.educacaolivre.pt/mel/origem-do-ensino-domesticohomeschooling/>. Acesso em: 12 out. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, Luis Gustavo Moreira da; FERREIRA, Tarcísio José. O papel da escola e suas demandas sociais. *Periódico Científico Projeção e Docência*. v. 5, n. 2, 2014.

SILVA, Lucilene da. **Educação Domiciliar:** implicações para a prática e a legalidade. **IMPLICAÇÕES PARA A PRÁTICA E A LEGALIDADE**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2626/1/Lucilene%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

SILVEIRA, Fernando Coutinho. **Constitucionalidade do ensino domiciliar (homeschooling)**. 2018. Disponível em: <https://fernandocoutinho12.jusbrasil.com.br/artigos/585689424/constitucionalidade-do-ensino-domiciliar-homeschooling>. Acesso em: 25 nov. 2022.

SOUZA, Antonio Carlos Marques de. **O Ensino Doméstico ou Homeschooling como Crime De Abandono Intelectual no Brasil**. 2019. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/e-revistafacitec/issue/current>. Acesso em: 12 out. 2021.

STJ. **Mandado de segurança nº 7.407**. DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. DJ: 24/04/2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7231617/relatorio-e-voto-12980245>. Acesso em: 20 nov. 2022.

TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé; GONÇALVES, Lorena Nunes. **Educação domiciliar no Brasil** - limites quanto a sua constitucionalidade e distorções na regulamentação legal da matéria. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto

Alegre. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.95262>. Acesso em: 13 out. 2021.

TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: a liberdade de ensinar e seus limites**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TEMER, LUCIANA. **Especialistas alertam para possíveis problemas da educação domiciliar**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/744818-especialistas-alertam-para-possiveis-problemas-da-educacao-domiciliar/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

mor, M. C. C. **Educação na casa: perspectivas de desescolarização ou liberdade de escolha?** Pro-Posições, Campinas, v. 28, n. 2, p. 122-140, dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2015-0172> . Acesso em: 13 out. 2021.

VASCONCELOS, M. C. C; BOTO, C. **A educação domiciliar como alternativa a ser interrogada: problema e propostas**. Práxis Educativa, Ponta Grossa, v. 1, n. 2014654, p. 1-21, dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5212/PraxEduc.v15.14654.019> . Acesso em: 13 out. 2021.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **Desafios à escolarização obrigatória: a inserção do homeschooling na legislação educacional no Brasil e em Portugal**. In: Revista Brasileira de Política e Administração da Educação - v. 30, nº 1, p. 203-230, jan./abr. 2014. Disponível em: . Acesso em: 12 jan. 2022

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **“Escola? Não, obrigado”**: Um retrato da homeschooling no Brasil. Monografia (Graduação). Universidade de Brasília, UnB, 2012.

WENDLER, Juliane Moraes; FLACH, Simone de Fátima. **Reflexões sobre a proposta de Educação Domiciliar no Brasil**: o projeto de lei nº 2401/2019. o Projeto de Lei Nº 2401/2019. 2020. Práxis Educativa, Ponta Grossa, v. 15, e2014881. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/894/89462860033/89462860033.pdf>. Acesso em: 09 out. 2021.

YOUNG, Michael F. D. **Para que servem as escolas?** Educ. Soc., Campinas, 2007.